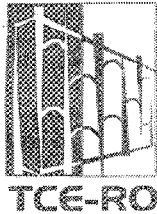


1ª CÂMARA

DECISÕES

2009

501 a 600



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2970/06
INTERESSADA: MARIA DE LURDES DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 030.583.362-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 501/2009 – 1ª CÂMARA

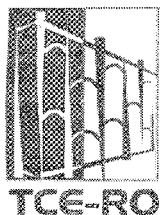
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lurdes de Almeida, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Decreto de 12.09.05, retificado pelo Decreto de 05.08.09, publicados nos Diários Oficiais nºs 0356/05 e 1307/09, respectivamente, o último fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que concedeu aposentadoria à Maria de Lurdes de Almeida, cadastro nº 300002046, cargo de Auxiliar de enfermagem, nível 03 referência 312, C.P.F. nº 030.583.362-68, RG 17.881/SSP/RO, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

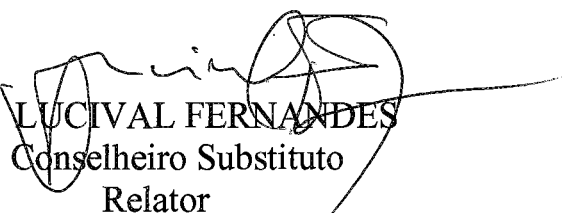
(dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

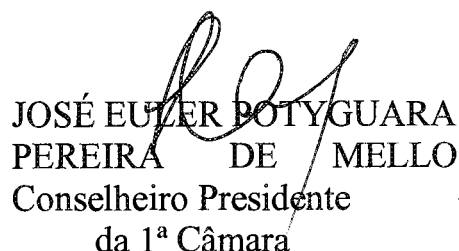
IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

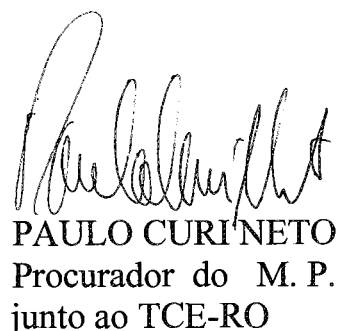
V – Arquivar os autos, após adotados os procedimentos de rotina.

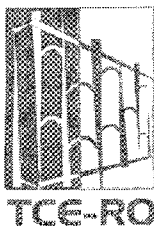
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1407 DE 13 01 10
11060

PROCESSO Nº: 4082/99
INTERESSADO: ALEXANDER DUNCAN MC DONALD DAVY
C.P.F. Nº 069.981.782-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 502/2009 – 1ª CÂMARA

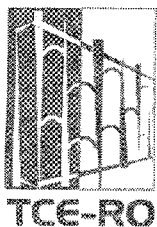
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Alexander Duncan Mc Donald Davy, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) exclua da Apostila de Proventos do servidor Alexander Duncan Mc Donald Davy, obedecendo ao devido processo legal, a parcela “Gratificação de Representação – 60%”, por ser inacumulável com a parcela denominada “Vantagem Pessoal – 5/5”, de acordo com o artigo 31 da Resolução 383/94, bem como em razão da vedação constitucional contida no artigo 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos, elaborada conforme formulário – Anexo TC-32, acompanhada da cópia da ficha financeira do inativo Alexander Duncan Mc Donald Davy, nos termos do artigo 26, VI e IX, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que promova a revisão na folha de pagamento dos servidores inativos e dos pensionistas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, com o objetivo de corrigir eventual acumulação ilegal e inconstitucional de verbas salariais, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para remeter ao Tribunal de Contas o resultado do levantamento e das medidas adotadas acompanhadas dos documentos comprobatórios;

III – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria do servidor Alexander Duncan Mc Donald Davy, para fazer constar o cargo efetivo de Assistente Administrativo, Classe VII, Faixa 14, fundamentando-o no artigo 165, III, “c”, da Lei nº 901/90, devendo ser excluído o artigo 172 da citada Lei;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato retificado, acompanhada do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Município.

IV – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, que promova a revisão da folha de pagamento dos servidores ativos do Poder Legislativo municipal, com a finalidade de corrigir eventual acumulação ilegal e inconstitucional de verbas salariais, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação desta Decisão, para remeter ao Tribunal de Contas o resultado do levantamento e das medidas adotadas acompanhadas dos documentos comprobatórios;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



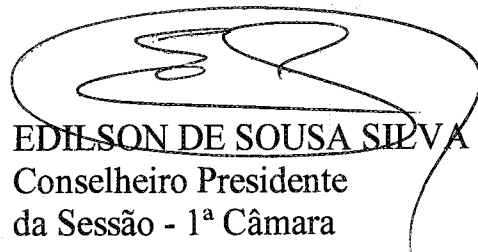
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

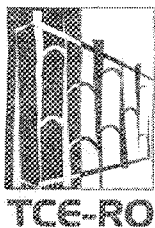
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1407 DE 13 01 10

Serviço: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 2935/06
INTERESSADA: ENEDINA TEIXEIRA GARCIAS
C.P.F. Nº 142.872.502-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 503/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Enedina Teixeira Garcias, como tudo dos autos consta.

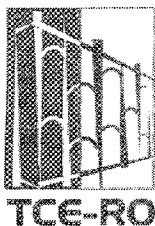
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) anule o Decreto nº 9.600, de 09.11.04, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade à Senhora Enedina Teixeira Garcias;

b) conceda aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora Enedina Teixeira Garcias, Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 28, §§ 2º, 6º e 8º, da Lei Complementar nº 146/02 e na Lei Federal nº 10.887/04;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório de aposentadoria, no prazo estabelecido, devidamente publicado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

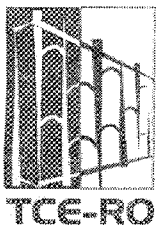
a) promova o ajuste nos proventos da interessada que devem ser integrais e calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, na forma do artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887/04;

b) encaminhe a esta Corte a Planilha de Proventos, Memória de Cálculos e Ficha Financeira, que comprovam a adoção das providências determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto

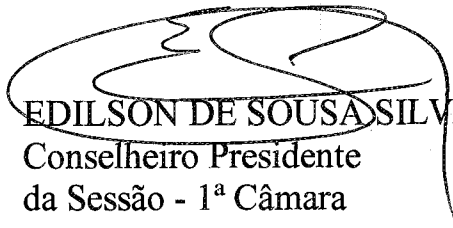


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

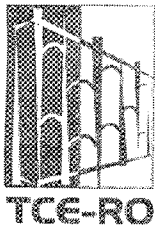
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Wagner

PROCESSO Nº: 2942/06
INTERESSADO: HAMILTON PEREIRA BOTELHO
C.P.F. nº 060.553.032-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

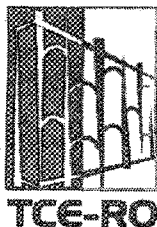
DECISÃO Nº 504/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria Compulsória do Senhor Hamilton Pereira Botelho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Hamilton Pereira Botelho, C.P.F. nº 060.553.032-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.168, de 04.11.05, publicado no D.O.M. nº 2.667, de 09.11.05, fundamentado no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 29, parágrafo único, da Lei Complementar nº 146, de 21.08.02 e artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.171/94;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

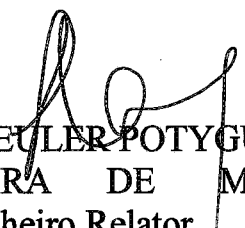
III - **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

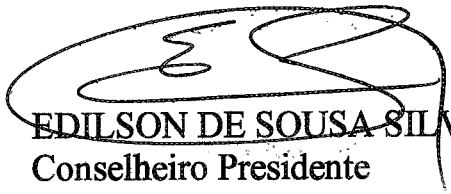
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

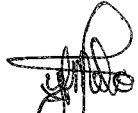
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

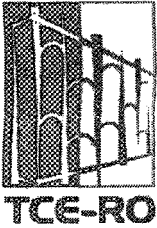
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2947/06
INTERESSADA: MARLENE LOPES DE SOUZA
C.P.F. Nº 040.432.192-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

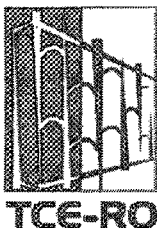
DECISÃO Nº 505/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Marlene Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Marlene Lopes de Souza, C.P.F. nº 040.432.192-53, cadastro nº 77736, no cargo de Encarregado de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 10.225, de 06.12.05, retificado pelo Decreto nº 11.409, de 17.08.09, publicados nos D.O.M nºs 2.686, de 08.12.05, e 3.578, de 19.08.09, respectivamente, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



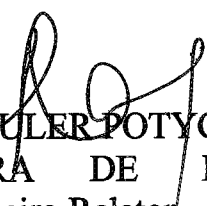
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

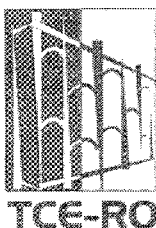
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1382 DE 04/12/2009
Assinatura: *Manoel*

PROCESSO Nº: 4476/06
INTERESSADO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 013.633.102-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 506/2009 – 1ª CÂMARA

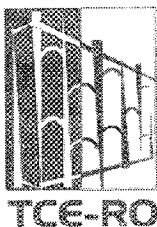
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Valdecir Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique na Apostila de Proventos do interessado a proporcionalidade dos proventos de 34/35 (trinta e quatro e trinta e cinco avos) para 85% (oitenta e cinco por cento) da remuneração, consoante previsto no artigo 8º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98;

b) encaminhe a esta Corte de Contas a Planilha de Proventos, elaborada conforme Anexo TC-32, acompanhada da cópia da ficha financeira do inativo Valdecir Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 26, VI e IX, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

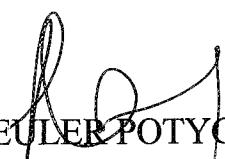
c) observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

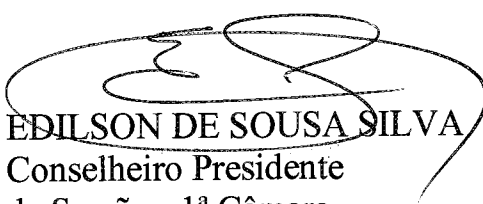
d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para análise.

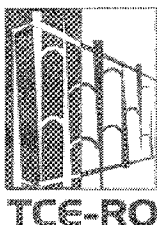
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Serviço Wanessa

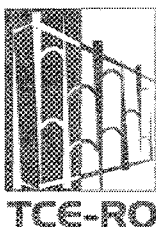
PROCESSO Nº: 0225/95
INTERESSADOS: MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA (COMPANHEIRA) –
C.P.F. Nº 076.774.708-90 E OS MENORES JANAÍNA
VIEIRA GUERRA E RODRIGO VIEIRA GUERRA
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 507/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de pensão à Senhora Maria José Vieira da Silva (companheira) e os menores Janaína Vieira Guerra e Rodrigo Vieira Guerra (filhos), beneficiários legais do Senhor Alcides Carreiro Guerra Júnior, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Maria José Vieira da Silva (companheira), C.P.F. nº 076.774.708-90, e temporária à Janaína Vieira Guerra e Rodrigo Vieira Guerra (filhos), beneficiários legais do ex-policia militar Alcides Carreiro Guerra Júnior, efetuado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 006/94, publicado no BPM nº 078, de 03.05.94, e retificado pelo Título nº 008/98, publicado no D.O.E. nº 4.129, de 20.11.98, com fundamento no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 042/83 combinado com o artigo 50, II, § 2º, “i”, do Decreto-Lei nº 09-A/82;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

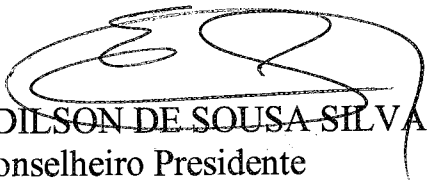
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

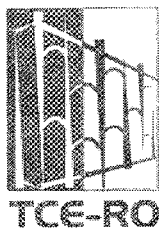
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wanessa

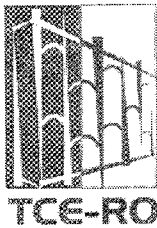
PROCESSO Nº: 2090/99
INTERESSADOS: MARIA CRISTINA FERREIRA – C.P.F. Nº 080.237.862-53 E OS MENORES JOSÉ EDUARDO BRAGA CANTANHÊDE, MARIA INGRID FERREIRA BRAGA, RONIVALDO SILVA CANTANHÊDE FILHO E RÔMULO FRANCISCO BRAGA CANTANHÊDE (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 508/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão aos menores José Eduardo Braga Cantanhêde, Maria Ingrid Ferreira Braga, Ronivaldo Silva Cantanhêde Filho e Rômulo Francisco Braga Cantanhêde (filhos), representados pela Senhora Maria Cristina Ferreira, beneficiários legais da Senhora Marilaine Ferreira Braga, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária de José Eduardo Braga Cantanhêde, Maria Ingrid Ferreira Braga, Ronivaldo Silva Cantanhêde Filho e Rômulo Francisco Braga Cantanhêde (filhos), representados pela Senhora Maria Cristina Ferreira, C.P.F. nº 080.237.862-53, efetuado por meio do Ato nº 118/DIPREV/IPERON, publicado no D.O.E. nº 3.943, de 16.02.98, retificado pelo Ato nº 251/DIPREV/09, publicado no D.O.E nº 1.312, de 21.08.09, com fundamento nos artigos 259,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

260, § 2º e 261, II, “a” da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal na sua redação original;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

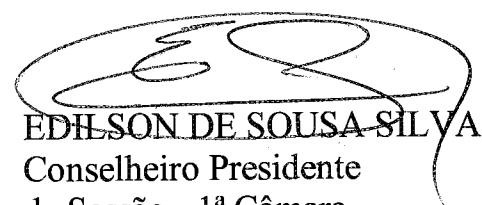
III – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

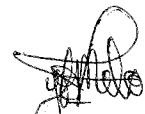
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

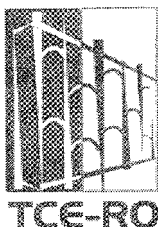
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wagner

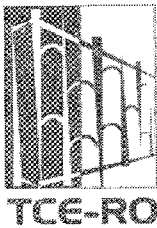
PROCESSO Nº: 3803/00
INTERESSADOS: MARIA VALDEREI NAVA CARDOSO – CPF Nº 400.243.692-68
ASSUNTO: EXAME DE ATO DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 006/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 509/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal - Edital de Concurso Público nº 006/00, da Senhora Maria Valderei Nava Cardoso, para provimento do cargo de professor de 1ª a 4ª série, com carga horária de 20 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de admissão da servidora Maria Valderei Nava Cardoso, C.P.F. nº 400.243.692-68, no cargo de professor de 1ª a 4ª séries, com carga horária de 20 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 006/00, publicado no Jornal Diário da Amazônia de 20.05.00, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Pimenta Bueno, que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

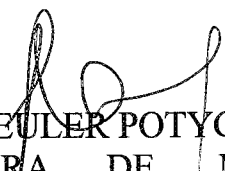
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

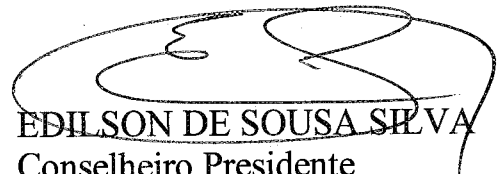
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Pimenta Bueno;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

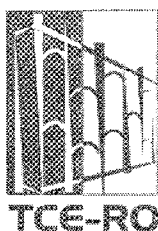
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009

Servidor Wamysa

PROCESSO Nº: 3509/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 4943/02; 3518, 3762, 4003 e 4151/03; 3589, 3596, 3995, 4347, 4354, 4364, 4371, 4942, 4945, 4949, 4987, 5029, 5030 e 5067/04; 1133, 3280, 3531, 3532, 4325, 4597, 4692, 4694, 4780, 4781, 4793, 4927, 5424, 5427, 5428, 5429, 5589, 5590 e 6021/05)

INTERESSADOS: AGILSON DA SILVA – C.P.F. Nº 315.478.342-34 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

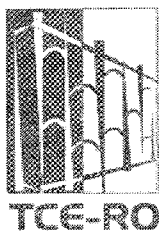
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 510/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/01, de Agilson da Silva e outros, para o provimento de diversos cargos de interesse do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

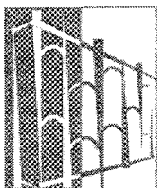
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/01, publicado no D.O.E. nº 4.793, de 03.08.01, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

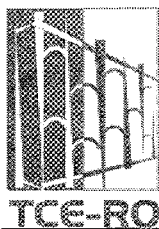
Proc.nº	Nome	CPF	Cargo	Classif.	Data Posse
3509/03	Agilson da Silva	315.478.342-34	Professor de Ensino Nível Médio	1	1.3.2002
	Brender Nogueira da Silva	618.517.012-49	Professor de Ensino Nível Médio	11	20.2.2002
	Devanir Aparecido dos Santos	595.370.432-15	Professor de Ensino Nível Médio	10	20.2.2002
	Dinair Vieira de Lima	421.824.842-72	Professor de Ensino Nível Médio	7	20.2.2002
	Elizane Ferreira Silva	766.622.092-87	Professor de Nível Médio	1	20.2.2002
	Elizete Gonzatti Martini	020.643.179-10	Professor de Ensino Nível Médio	9	20.2.2002
	Ester Josefa Luiza da Conceição	421.824.762-53	Professor de Ensino Nível Médio	1	20.2.2002
	Joicimar Flegler	729.476.752-15	Professor de Ensino Nível Médio	2	19.02.2002
	Jovenilda Martins Mendonça	351.346.742-72	Professor de Ensino Nível Médio	1	14.2.2002
	Márcia Aparecida de Oliveira	684.148.032-53	Professor de Ensino Nível Médio	12	20.2.2002
	Mareuza Seibert Borchardt	561.977.722-72	Professor de Ensino Nível Médio	1	20.2.2002
	Maria Zulma Pereira Costa	204.279.212-87	Professor de Ensino Nível Médio	6	21.2.2002
3909/03(Vol.II)	Marinalva Moreira de Almeida	618.957.842-04	Professor de Ensino Nível Médio	1	20.2.2002'
	Mauro de Almeida Branco	752.783.082-49	Professor de Ensino Nível Médio	1	20.2.2002
	Mislene Rodrigues Fernandes	517.038.902-72	Professor de Ensino Nível Médio	5	20.2.2002
	Poliana Porto Queiroz	765.324.102-68	Professor de Ensino Nível Médio	8	20.2.2002
	Raquel Tavares de Oliveira Lopes	645.401.462-20	Professor de Ensino Nível Médio	14	20.2.2002



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

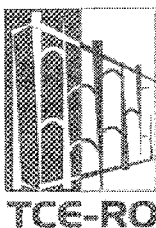
	Regy Brunelli	680.085.542-15	Professor de Ensino Nível Médio	1	19.2.2002
	Roberto Ricardo de Toledo Rodrigues	673.133.372-72	Professor de Ensino Nível Médio	1	20.2.2002
	Verônica dos Santos Gonçalves	941.879.080-72	Professor de Ensino Nível Médio	13	21.2.2002
4781/05	Elessandra Cardoso Queiroz	674.708.232-04	Professora I- Classe A	61	4.3.2005
	Vera Lúcia Felberg	803.380.702-49	Professora I- Classe A	62	4.3.2005
5424/05	Margarete Martins Soares	276.986.022-49	Auxiliar de Copa e Cozinha	14	28.3.2005
	Rosana Pereira Barbosa	742.173.802-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	17	20.4.2005
	Natalina Schroder de Oliveira	561.496.382-00	Auxiliar de Serviços Diversos	56	8.4.2005
	Sirlene Maria Colombari Brune	631.194.801-00	Auxiliar de Serviço de Saúde	4	28.6.2004
	Maria Aparecida Calros Lambert	560.521.462-49	Auxiliar de Serviços Diversos	48	17.8.2004
	Vilson Ribeiro Emerich	753.188.572-72	Agente Administrativo	25	17.8.2004
	Elaine Garanhani	661.357.532-15	Agente Administrativo	27	3.5.2005
	Ilza de Souza	470.542.982-68	Auxiliar de Serviços Diversos	49	20.9.2004
5427/05	Melhalúcia dos Santos Souza	806.805.772-20	Professor Nível I	63	25.4.2005
	Fabiane Paula Rehfeld	032.525.462-72	Professor – I	58	9.8.2004
	Joice Fuchs Vidal	692.810.762-68	Professor – I	59	18.8.2004
	Tatiana Cristina da Silva Santos	644.707.252-34	Professor – I	56	24.6.2004
	Joseni Caitano da Silva	623.707.662-04	Professor – I	55	13.7.2004
	Maria Aldene Gonçalves da Silva Santos	621.140.002-06	Professor – I	1	28.6.2004
	Elissandra Perini	595.399.172-04	Professor – I	54	21.6.2004
	Eilane da Costa Araújo	753.648.162-49	Professor – I	60	15.9.2004
5428/05	Neiva Regina da Paz	686.098.842-87	Auxiliar de Serviços Diversos	57	13.7.2005
	Lúcio Mauro Lubiana	560.521.702-04	Vigia	8	20.7.2005



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

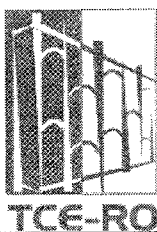
	Gonçalves				
5429/05	Carlos André Prochnow	469.577.902-15	Vigia	7	27.6.2005
4354/04	Cleunici de Oliveira Benedito	514.465.296-49	Professor de Ensino Nível Médio	14	1.4.2002
	Edirce de Andrade Vaz Nogueira	386.492.412-04	Professor de Ensino Nível Médio	15	1.4.2002
	Maria Solange dos Santos Souza	771.320.092-49	Professor de Ensino Nível Médio	1	25.3.2002
	Helindsei Oliveira Bitencourt	700.858.702-34	Auxiliar Administrativo	15	1.4.2002
	Marcelo Tavares Roque	000.885.269-33	Odontólogo	3	20.3.2002
4364/04	Antenor Duarte Borges	070.106.301-78	Auxiliar Administrativo	17	19.8.2002
4347/04	Miréia Rodrigues Fernandes	731.550.042-15	Professor de Ensino Nível Médio	18	14.3.2002
3995/04	Lídia Patrícia Miranda Gonçalves	703.569.802-78	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	30	1.7.2002
5030/04	Lucinéia Cabral de Oliveira	420.190.952-20	Professor de Ensino Médio	5	31.5.2002
5029/04	Graziela de Carvalho Tavares	928.485.836-49	Odontólogo	5	1.10.2002
1133/05	Neide da Silva Pereira Melo	326.711.642-20	Auxiliar de Copa e Cozinha	5	28.7.2003
	José Armando Vieira do Nascimento	315.414.612-15	Motorista	17	28.7.2003
	Rute Maria Patrício	497.769.832-00	Auxiliar de Copa e Cozinha	6	11.8.2003
	Antônio Ferreira de Novais	497.770.332-49	Motorista	16	11.8.2003
	José Fernandes Soares	143.058.952-34	Operador de Máquinas	3	11.8.2003
	Sandra Maria Bispo de Freitas	673.172.602-82	Auxiliar de Serviços Diversos	33	15.8.2003
	Francisca de Medeiros Silva	340.248.831-00	Auxiliar de Serviços Diversos	36	21.8.2003
	José Aparecido Bovolato	954.088.438-15	Auxiliar de Serviços Diversos	34	15.8.2003
	Eliane de Souza Vicari	000.320.849-43	Auxiliar de Copa e Cozinha	7	15.8.2003

[Handwritten signatures and initials]



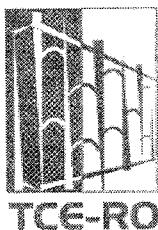
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Sidinalva Aparecida Teixeira Rocha Alves	478.857.932-49	Auxiliar de Serviços Diversos	37	21.8.2003
	Maria das Dores Costa Lima	604.478.342-15	Auxiliar de Serviços Diversos	38	21.8.2003
	Eliete Tesch Haese	456.982.282-72	Auxiliar de Serviços Diversos	39	1.9.2003
	Carmem Nair Krause	867.434.572-72	Auxiliar de Serviços Diversos	40	1.9.2003
	Clemente Thomes Neto	995.133.237-49	Motorista	21	15.10.2003
	Geraldo Gonçalves Pereira	114.066.902-87	Cozinheiro	2	15.10.2003
	Maria Aparecida Brumatti Thomes	468.826.262-00	Auxiliar de Copa e Cozinha	8	10.11.2003
	Izaura Gaede	893.530.722-04	Auxiliar de Serviços Diversos	41	23.3.2004
	Sidnéia Schaffel	623.090.722-49	Auxiliar de Copa e Cozinha	9	23.3.2004
	Valdirene da Hora Borges Emerich	759.813.192-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	10	1.4.2004
	Marinalva Nogueira de Souza Marinho	316.650.345-20	Auxiliar de Copa e Cozinha	10	1.4.2004
	Vânia Ramos	647.349.602-59	Auxiliar de Copa e Cozinha	12	23.3.2004
3531/05	Sérgio Massatoshi Yamada	636.123.729-04	Bioquímico	1	15.3.2002
	Noêmia Caetano Miranda	351.513.622-20	Técnico em Raio X	2	15.4.2002
	Jandira Schuwanz Schulz	270.084.602-87	Auxiliar de Enfermagem	12	12.4.2002
4597/05	Hermenegildo Ribeiro da Cruz Neto	179.947.482-87	Agente Administrativo	23	20.6.2003
4692/05	Rosenei Novais Duarte Cruz	249.108.642-53	Auxiliar de Copa e Cozinha	11	1.7.2004
	Arleti Tiburcio dos Santos	349.680.832-20	Auxiliar de Serviços	44	28.5.2004
	Maria Aparecida de Sá Silva	326.698.102-25	Auxiliar de Serviços Diversos	46	1.6.2004
	Jucélio Ferreira Pereira	768.909.532-15	Agente Administrativo	24	1.6.2004



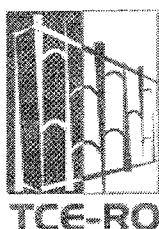
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4694/05	Ivane Küll de Almeida	270.085.922-72	Professor I	37	27.4.2004
	Geraci Rodrigues de Souza Pereira	658.485.942-87	Professor-I	39	14.4.2004
	Eliane Fátima de Almeida	605.903.512-49	Professor-I	42	12.4.2004
	Jodimar Viana Santos dos Santos	650.913.292-34	Professor-I	43	12.4.2004
	Maria Fátima de Oliveira	774.683.682-87	Professor-I	44	12.4.2004
	Elizângela Cardoso Queiroz de Souza	674.712.932-68	Professor-I	45	12.4.2004
	Walter Reis	063.095.932-34	Professor-I	47	16.4.2004
	Armelinda Pagung	302.837.442-00	Professor-I	48	16.4.2004
	Ana Lúcia Fernandes dos Santos	601.969.045-87	Professor-I	28	16.4.2004
	Suzana Maria Macedo Miranda da Silva	661.929.602-59	Professor-I	31	6.4.2004
	Graziela Gonçalves de Souza	207.794.612-15	Professor-I	32	5.4.2004
	Iraquel Gonçalves Alencar	732.969.452-53	Professor-I	35	12.4.2004
	Igleciane Gonçalves dos Santos	750.792.672-91	Professor-I	36	12.4.2004
	Valquiria Ferreira de Souza Lara	767.259.012-04	Professor-I	46	16.4.2004
	Claudia Maria Carolino da Silveira	654.243.792-49	Professor-I	49	10.5.2004
	Lauçoeni Luiza Silva	236.160.242-34	Professor-I	50	1.6.2004
	José Carlos Rodrigues	706.654.199-53	Professor-I	27	8.6.2004
3762/03	Laércio Aparecido Santiago	870.985.718-49	Médico	10	16.11.2001
	Selma Maria da Silva	629.718.672-34	Auxiliar Administrativo	14	6.11.2001
	Dinalva da Costa Neves	270.598.632-49	Auxiliar de Enfermagem	11	12.11.2001
	Adriano Meireles da Paz	511.329.232-04	Motorista	13	9.11.2001
	Claudinéia Correia de Moraes	469.573.242-49	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	7	16.11.2001



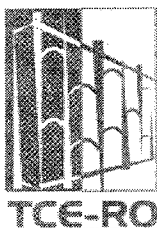
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Edimar Storch	470.511.752-20	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	3	16.11.2001
	Rosimeire Dias da Silva Moura	761.382.832-87	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	17	16.11.2001
	Antenor Duarte Borges	070.106.301-78	Auxiliar Administrativo	17	19.8.2002
3589/04	Arlete Maria da Silva Bezerra	386.326.672-20	Técnico em Laboratório	4	19.7.2002
4151/03	Amilton Alves de Souza	418.992.702-30	Professor de Ensino Nível Médio	1	1.2.2002
	Maria José Soares Falcão de Oliveira	595.553.432-68	Professora de Ensino Nível Médio	1	1.1.2002
	Maria de Araújo Pereira	419.528.982-34	Professor de Ensino Nível Médio	1	4.2.2002
3596/04	Jucélia Ferreira de Oliveira	726.363.942-49	Professor de Ensino Nível Médio	9	14.6.2002
5589/05	Nivalda Luiz Fonseca de Souza	839.672.572-15	Auxiliar de Serviços Diversos	71	30.8.2005
	Maria Olinda Antônia Queiroz da Silva	419.527.742-68	Auxiliar de Serviços Diversos	75	30.8.2005
	Jacira Holz	673.035.682-04	Auxiliar de Serviços Diversos	72	5.9.2005
	Luciane Pereira da Silva	713.272.152-68	Auxiliar de Serviços Diversos	74	30.8.2005
	Antônio Batista da Silva	211.006.169-34	Vigia	12	30.8.2005
	Raquel Rodrigues dos Santos Gomes	687.276.402-30	Auxiliar de Serviços de Saúde Classe "A"	5	5.9.2005
	Cristiane Gonçalves da Silva	606.899.192-04	Auxiliar de Copa e Cozinha	20	26.8.2005
	Maria Sueli Ferreira Alves	685.412.952-49	Auxiliar de Serviços Diversos	64	25.8.2005
	Valquimar Dias de Oliveira	716.643.272-15	Auxiliar de Serviços Diversos	65	30.8.2005
	Neagele Moisés Tavares	599.896.452-72	Agente Administrativo	33	12.8.2005
	Luciana Lubiana Gonçalves Costa	618.841.892-53	Auxiliar de Copa e Cozinha	19	12.8.2005
	Manoel Balbino	351.525.162-68	Auxiliar de	62	16.8.2005



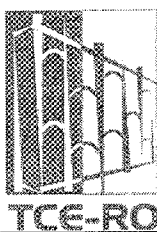
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	de Oliveira		Serviços Diversos		
	Roseli Pereira da Silva Medeiros	390.084.602-20	Auxiliar de Serviços Diversos	63	16.8.2005
5590/05	Regina Augusta Meira	755.934.912-91	Professor I	65	29.8.2005
4992/04	Rafael Marcelo Bragard	196.869.048-40	Odontólogo	6	11.8.2003
4949/04	Márcia Feitosa Teodoro	611.418.282-00	Professor – I	17	4.3.2004
	Cristiane Miranda	776.285.192-53	Professor – I	19	8.3.2004
	Doralice dos Santos Pereira	419.530.962-04	Professor – I	20	4.3.2004
	Neuza Maria Bertolini dos Santos	316.950.512-20	Professor – I	23	9.3.2004
	Edinaldo Francisco dos Santos	733.382.902-26	Professor – I	02	4.3.2004
	Roberto Ricardo de Toledo Rodrigues	673.133.372-72	Professor – I	2	4.3.2004
	Sônia Aparecida Salvador	572.376.972-34	Professor – I	16	19.8.2003
3280/05	Paulo Sérgio Amorim	326.711.212-53	Operador de Pá Carregadeira	1	11.4.2002
4325/05	Carlos Roberto Sales	762.722.224-91	Bioquímico	2	8.1.2003
4780/05	Neide de Moura Rodrigues	312.968.072-15	Auxiliar de Serviços Diversos	52	1.2.2005
	Vanuza Francisca de Souza	600.728.812-91	Auxiliar de Serviços Diversos	54	18.3.2005
	Maria Marques de Miranda	326.094.502-49	Auxiliar de Serviços Diversos	55	21.3.2005
	Rosa Maria Alves da Silva	277.276.102-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	16	2.3.2005
6021/05	Andréia Ulkowski	687.376.102-87	Agente Administrativo	34	30.8.2005
	Dileuza de Fátima Costa Silva	662.212.342-04	Auxiliar de Serviços Diversos	66	20.9.2005
	Silvana de Oliveira Lima	606.708.862-20	Auxiliar de Serviços Diversos	70	19.9.2005
3532/05	Maria José de Souza Andrade Carmo	724.986.252-91	Auxiliar de Serviços Diversos	32	19.2.2003
5067/04	Leudes Schulz	675.337.872-34	Motorista	15	23.5.2002
4987/04	José Carneiro	281.847.182-68	Vigia	6	31.10.2002



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

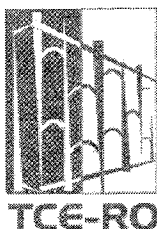
	Olindo				
4945/04	Wirley de Oliveira	052.956.776-80	Auxiliar de Serviços de Saúde	3	13.11.2003
4943/04	José Aurimar Ferreira	407.204.204-82	Fisioterapeuta	3	26.8.2003
4371/04	Luiz Antônio dos Santos	409.336.522-01	Auxiliar Administrativo	16	12.8.2002
3518/03	André Monteiro de Alcântara Oliveira	027.917.547-76	Médico	1º	1.10.2001
	Rosângela Lacerda	362.462.989-15	Médico	2º	1.10.2001
	João Luiz Sales	261.093.014-34	Médico	3º	15.10.2001
	Jeanne Tardin de Oliveira Henriques	617.099.487-87	Médico	6º	1.10.2001
	Elifran da Costa Farias	205.882.084-34	Médico	7º	15.10.2001
	Rodrigo Alberto Cacho Gutierrez	518.603.922-53	Médico	8º	3.10.2001
	Ivair Minoru Ikeziri	366.515.089	Médico	9º	23.10.2001
	Francisco Pachecho Castro	088.911.763-20	Médico Veterinário	1º	24.9.2001
	Martinês Terezinha Scheibel	390.203.802-06	Odontólogo	1º	1.10.2001
	Luiz Mário Portella	192.550.719-04	Odontólogo	2º	25.10.2001
	Carlas Cristiana Barbosa da Silva	893.542.574-53	Enfermeiro	1º	24.9.2001
	Edna Amorim de Souza Schutz	158.379.982-68	Enfermeiro	2º	15.10.2001
	Laura Guedes Bezerra	247.441.744-34	Fisioterapeuta	1º	18.9.2001
	Carla Bianca da S. Santos	389.308.622-68	Fisioterapeuta	2º	1.10.2001
	Antônia José Soares	161.311.854-68	Assistente Social	1º	24.9.2001
	Severina Bezerra de Brito	204.772.874-68	Auxiliar Serviços de Saúde	1º	1.10.2001
	Andréa Quirino de Souza	715.448.872-72	Auxiliar Serviços de Saúde	2º	1.10.2001
	Neiva Gimenez Lemes Storch	469.578.552-87	Auxiliar Administrativo	1º	19.9.2001
	Doris Cristina de Araújo Peter	3062452119 SSP/RS	Auxiliar Administrativo	2º	20.9.2001
	Claudete Terezinha Balbinot da Silva	420.609.822-00	Auxiliar Administrativo	3º	20.9.2001
	Elizete Bulegon	603.910.302-72	Auxiliar Administrativo	4º	1.10.2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

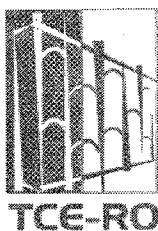
	Maria Lucinete Ramalho Leal Canabrava	966.144.396-34	Auxiliar Administrativo	5º	24.9.2001
	André Alexandre Ulkowski	676.116.642-04	Auxiliar Administrativo	7º	24.9.2001
	Marly Nogueira de Souza Schumacker	390.208.602-59	Auxiliar Administrativo	8º	19.9.2001
	Liziane Miranda Gonçalves	713.269.362-04	Auxiliar Administrativo	9º	9.10.2001
	Vanete Pereira da Silva Mandaran	341.192.922-87	Auxiliar Administrativo	10º	24.9.2001
	Claudinéia Braun	690.764.212-34	Auxiliar Administrativo	11º	1.8.2001
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	457.028.452-34	Auxiliar Administrativo	13º	15.10.2001
	Luzia de Fátima Queiroz ¹	419.278.262-68	Auxiliar Administrativo	1º	4.10.2001
	Jorleide Mendes Borges	390.362.512-489	Auxiliar de Enfermagem	1º	4.10.2001
	Izabel Aparecida dos Santos	604.372.868-00	Auxiliar de Enfermagem	2º	15.10.2001
	Maria Galdino de Souza	172.625.853-04	Auxiliar de Enfermagem	3º	1.10.2001
	Dirce Salvi Bianchetto	327.599.242-20	Auxiliar de Enfermagem	4º	1.10.2001
	Dalva José dos Santos	326.708.022-97	Auxiliar de Enfermagem	5º	1.10.2001
	Neusa de Abreu	162.605.332-00	Auxiliar de Enfermagem	6º	1.10.2001
	Marta Babetto dos Santos	592.925.479-68	Auxiliar de Enfermagem	7º	11.10.2001
	Maria Odete dos Santos Costa	316.606.732-91	Auxiliar de Enfermagem	8º	1.10.2001
	Maria Florinda Rodrigues	456.983.922-34	Auxiliar de Enfermagem	9º	1.10.2001
	Gilmar Pereira da Silva	331.067.202-63	Motorista	1º	24.9.2001
	Américo Raimundo Pocai Mendes	243.133.789-87	Motorista	2º	15.10.2001
	José Carlos Soares	523.940.859-91	Motorista	10º	1.10.2001
	Eugênio Pedreira França	525.957.307-20	Motorista	4º	15.10.2001
	Jair Cristo	249.112.752-00	Motorista	5º	25.9.2001
	Irineu Schuramm	419.247.892-72	Motorista	6º	24.9.2001
	Fernando Costa	208.208.529-53	Motorista	7º	20.9.2001
	Manoel Ancelmo Trajano Filho	008.629.738-48	Motorista	9º	19.9.2001

¹ Classificada conforme item 13.6 do Edital do Concurso Público Nº 001/01 (Vagas destinadas a portadores de deficiência física).



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

	Salatiel Pereira	780.783.269-04	Motorista	11º	24.9.2001
	Mario Renato Sibim	246.483.102-68	Motorista	12º	23.10.2001
	Jozilda Aparecida Nogueira	176.307.381-53	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	1º	19.9.2001
	Francisca Lucimar do Nascimento	647.527.552-20	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	2º	1.10.2001
	Anderson Meireles da Paz	649.002.102-72	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	4º	24.9.2001
	Arlete de Jesus Lima Porto	634.617.142-91	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	5º	1.10.2001
	Aparecida Rodrigues Carvalho	061.830.838-52	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	6º	1.10.2001
	Laura Cristina de Oliveira	696.010.542-00	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	8º	1.10.2001
	Dalira Ferreira dos Santos	420.610.592-87	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	9º	20.9.2001
	Silvia Aparecida de Lima Helker	572.372.202-68	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	10º	24.9.2001
	Terezinha Cristo Storch	419.729.822-00	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	11º	19.9.2001
	Benedita Margarida da Silva	888.050.008-25	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	12º	26.9.2001
	Sirlene Cassiano Jaques Tolomeu	619.113.212-34	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	13º	20.9.2001
	Jucelina dos Reis Novais	775.452.732-49	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	14º	10.10.2001
	Delma Ribeiro do Prado	700.807.712-20	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	15º	1.10.2001
	Vitalina Maria Antunes de	229.324.102-53	Auxiliar Operacional	16º	20.9.2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

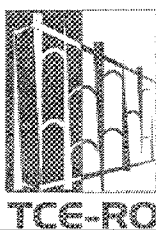
	Moraes		de Serviços Diversos		
	Josefa Moreno Faccio Santos	207.795.692-53	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	18º	1.10.2001
	Verdina Waiandt	326.159.652-04	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	19º	24.9.2001
	Roseni Soares dos Santos	386.208.802-25	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	20º	24.9.2001
	Sandra Aparecida Ribeiro Marques	734.372.122-49	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	21º	2.10.2001
	Maria Dorotéia Zardo Guimarães	035.988.337-09	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	22º	1.10.2001
	Cira Ferreira da Cunha	203.251.262-91	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	23º	19.9.2001
	Josenilda Maurina dos Santos Freitas	672.814.352-15	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	24º	1.10.2001
	Sônia Maria de Jesus	569.289.802-06	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	25º	11.10.2001
	Maria Luiza Barbacena Pereira	775.493.172-91	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	26º	1.10.2001
	Maria do Carmo Azevedo Paz	326.709.402-00	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	27º	1.10.2001
	Elidia de Souza Cardoso	711.043.642-04	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	28º	1.10.2001
	Ester Pereira Rosa	678.542.302-34	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	29º	24.9.2001
	Maria Marta Bueno da Fonseca	690.825.532-87	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	177º	11.10.2001
	Josué Reis Lourenço de Oliveira	636.914.262-04	Auxiliar Operacional de Serviços	178º	1.10.2001



TCE-RO

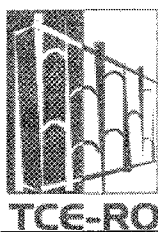
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			Diversos		
	Eliei Azevedo Lopes	307.587.182-68	Vigia	1º	25.9.2001
	Jorge Alberto Rodrigues de Oliveira	419.344.662-04	Vigia	2º	3.10.2001
	Adeilson Meireles da Paz	738.440.122-49	Vigia	3º	24.9.2001
	João Candido da Silva	124.151.469-00	Vigia	4º	20.9.2001
	Maria Gorete Cogo	420.612.372-15	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Letras	1º	20.9.2001
	Adriano Robson Nogueira de Lucena	814.129.674-49	Professor – Nível Superior (25 hrs) – Ed. Física	1º	1.10.2001
	Juarez de Oliveira Alves	065.551.398-11	Professor – Nível Superior (25 hrs) – Ed. Física	2º	1.10.2001
	Fabiana Coelho da Rocha	991.854.586-00	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Zona Urbana	1º	20.9.2001
	Adelcy Romlo	595.296.792-20	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Zona Urbana	2º	20.9.2001
	Maria Aparecida de Souza Perin	020.922.789-32	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Zona Urbana	3º	24.9.2001
	Sirlei Ferreira Barbosa Tesch	595.641.722-68	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Zona Urbana	4º	24.9.2001
	Obedias Lopes do Nascimento	687.243.907-63	Cozinheiro	1º	1.10.2001
	Adelino Miguel Amorin	238.345.529-68	Cozinheiro	2º	1.10.2001
	José Correa da Silva	486.030.662-72	Operador de Motosserra	1º	24.9.2001
	Lucineide de Jesus Lopes	755.082.142-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	1º	15.10.2001
	Elisabete Augusto Krause	349.681.052-15	Auxiliar de Copa e Cozinha	2º	19.9.2001
	Sara Farias de Souza	419.253.782-68	Auxiliar de Copa e Cozinha	3º	24.9.2001
	Marlene Freitas da Silva	229.325.772-04	Auxiliar de Copa e Cozinha	4º	24.9.2001
	Maria Elza de	094.903.371-54	Professor –	1º	24.9.2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

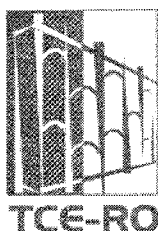
	Lima		Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia		
	Nerci Aparecida Jiusti da Silva	326.704.942-34	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia	2º	1.10.2001
	Selma Gonçalves Cenci	407.982.402-53	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia	3º	1.10.2001
	Rita de Cássia Oliveira Monteiro	532.157.376-04	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia	4º	1.10.2001
	Adjalma Rocha de Souza	389.434.172-68	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia	5º	3.10.2001
	Carina Luciana Mann	613.838.801-15	Professor – Nível Superior (40 hrs) – Pedagogia	6º	20.9.2001
	Denice Ana de Almeida	522.224.892-53	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	1º	24.9.2001
	Mauro Aparecido Biserra	390.254.702-20	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	3º	8.10.2001
	Joana Machado de Souza	229.507.451-72	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	5º	8.10.2001
	Emperatriz Silva do Nascimento	649.090.422-53	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	6º	8.10.2001
	Nadir Rocha do Nascimento	307.728.852-49	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	7º	15.10.2001
	Evanio da Costa Araújo	513.817.612-91	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de A. Neves	8º	10.10.2001
	Marcilio Eugênio Preato	760.710.902-10	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tancredo de	10º	23.10.2001



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

			A. Neves		
	Mirian Gomes Scalfoni	609.475.512-04	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Bela Vista	1º	24.9.2001
	Joel Correa de Oliveira	626.490.787-15	Professor – Nível Médio (25 hrs) – José Bonifácio	1º	1.10.2001
	Vanderléia Coliner	710.194.722-00	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Cassimiro de Abreu	1º	1.10.2001
	Jadir Piva	207.795.182-68	Professor – Nível Médio (25 hrs) – José Ap. dos Santos	1º	24.9.2001
	Walter da Silva	295.860.972-34	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Olavo Pires	1º	1.11.2001
	Sara Graciele Verissimo Pinto	746.098.232-68	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Olavo Pires	2º	15.10.2001
	Luci D'Aparecida de Oliveira	517.172.632-91	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Pr. Adolfo Rohl	1º	20.9.2001
	Roseli Bello de Brito	696.055.212-53	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Pr. Adolfo Rohl	2º	1.10.2001
	Rosa Lídia Guedes da Rocha Hanser	085.253.458-22	Professor – Nível Médio (25 hrs) – Tenente Marques	1º	24.9.2001
	Kelia Correia da Silva	618.814.902-97	Professor – Nível Médio (25 hrs) –	1º	20.9.2001

II – Arquivar os autos de nº 4927/05, 4780/05 e 4793/05, por se tratarem de contratos por prazo determinado, efetuados com fundamento nas Leis Municipais nºs 758/03 e 761/03, visto que esta Corte não mais adota a sistemática de registro de atos de contratos temporários;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Espigão do Oeste, que:

a) observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

c) providencie a publicação, na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, do extrato dos próximos editais de concurso público e processo seletivo simplificado;

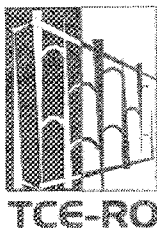
d) providencie a publicação em caráter permanente, no sítio eletrônico oficial da municipalidade em local próprio e de fácil acesso, do edital de abertura e do resultado final dos próximos concursos públicos e processos seletivos simplificados, do mesmo modo procedendo quanto aos editais de convocação, sem prejuízo das publicações em jornal de grande circulação e na Imprensa Oficial estabelecida pela legislação local;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Espigão do Oeste;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

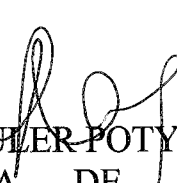
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

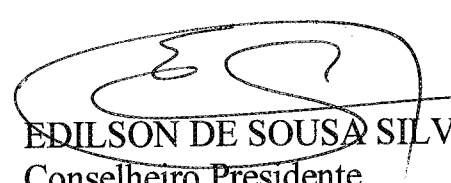


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

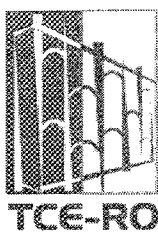
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1407 DE 13 / 01 / 10

Servidor: Carvalho

PROCESSO Nº: 3688/03 - (APENSOS PROCESSOS nºs 4356, 4531, 4542/04, 4917, 4973, 4974, 4975, 4997, 5022, 5024, 5051, 5058 e 5129/04; 1219, 1220, 2670, 3537, 3573, 4510, 4511, 4560, 4561, 4562, 4744, 4745, 4783, 4803, 4816, 4877, 4878 e 5432/05)

INTERESSADOS: VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA – C.P.F. Nº 407.744.092-72 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 008/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

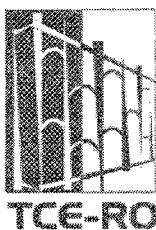
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 511/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão do Senhor Valdomiro Barbosa da Silva e outros, para o provimento de diversos cargos de interesse do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

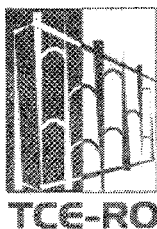
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Vale do Anari, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 008/02, publicado no D.O.E. nº 4.956, de 08.04.02, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado como artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Proc.	Nome	Cargo	CPF
3688/03	Antônio Sérgio Ramos	Motorista de Veículos Pesados	418739982-87
4356/04	Wanderlúce Barbosa Siva	Odontólogo	700908583-87
4356/04	Izabel Rodrigues da Silva	Zeladora	686830812-49
4531/04	Joelma Isabel de Araújo Ramos Ferreira	Zeladora	747477892-00
4973/04	Rosilda Gregório Coelho	Agente Comunitária de Saúde	888030822-04
4973/04	Claudenice Afonso de Andrade	Agente Comunitária de Saúde	965588909-25
4973/04	Fábio Morandi	Agente Comunitária de Saúde	805798092-34
4974/04	Clederson Silveiro de Castro	Fiscal de Rendas	778559902-59
4974/04	Maria Carolina Rodrigues da Silva	Zeladora	519015362-20
5024/04	Ana Lúcia Ribeiro	Agente Comunitária de Saúde	389674722-34
5024/04	Elizete Alves da Silva	Agente Comunitária de Saúde	591565112-72
5051/04	Nery dos Santos	Agente Comunitária de Saúde	092815947-73
5058/04	Antonio Martins Pereira	Agente Comunitária de Saúde	386709172-20
5129/04	Antenor Bellegante	Operacional Braçal	662.248.459-72
1220/05	Rosenilda Ferreira de Souza	Telefonista	T857791132-20
2670/05	Antonio Severo Filho	Operacional Braçal	527039082-53
2670/05	Mário Rodrigues Borges	Operacional Braçal	643781102-10
3537/05	Cleuza Borges da Silva	Zeladora	774061842-04
3537/05	Elizabeth Alves Ricardo	Zeladora	663150932-72
3573/05	Izana Amorim dos Santos	Zeladora	788558882-34
3573/05	Rosenilda Ferreira de Souza	Telefonista	857791132-20
4511/05	Aleuda Andrade da Silva	Agente Comunitária de Saúde	640165442-20
4560/05	Josadaque Ribeiro Queros	Agente de Serviço de Saúde	703563004-34
4562/05	Zenaide Teixeira da Silva	Zeladora	350716642-91
4562/05	Cláudia Costa	Assistente Administrativo	119737568-62
4744/05	Neila de Fátima Maciel de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem	604541302-44
4744/05	Nazaré Aparecida da Silva	Auxiliar de Enfermagem	326236822-91
4744/05	Maria de Lourdes Ribeiro	Auxiliar de Farmácia	084805162-91
4745/05	Janete Pacheco dos Santos	Assistente Administrativo	716458372-20
4783/05	Luzinei Carlos Soares	Zeladora	825412052-87
4783/05	Vandernei Sebastião dos Santos	Vigia	612932022-18
4783/05	Patrícia Batista da Silva	Zeladora	786441272-68
4783/05	José Batista Ferreira	Vigia	470324121-53
4783/05	Mirian Moraes	Zeladora	805797282-34
4783/05	Marineuza Jesus Pereira	Zeladora	318109005-06
4783/05	Cleudilson Cirilo de Sales	Vigia	642943152-53
4783/05	Sidnei Felici	Motorista de Veículos Leves	565794202-78
4803/05	Vilma Silva de Araújo	Auxiliar de Enfermagem	469656292-15

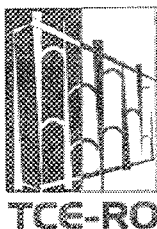


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

4816/05	Reginaldo Ferreira Bragança	Agente de Serviço de Saúde	684515202-00
4816/05	Gilmar Miller	Motorista de Veículos leves	421760002-00
4816/05	Rosa Maria de Lima	Agente de Serviço de saúde	633074122-68
4877/05	Salete Lunardi Correia	Zeladora	716617942-20
4878/05	Solange Aparecida Paiva	Auxiliar de Farmácia	683140192-91
5432/05	Romilda Carlos Santos	Zeladora	283739442-49
5432/05	Márcia Luzia da Silva Barreto	Zeladora	657360102-69
5432/05	Elenilda Silva Ricardo	Zeladora	786969092-01
3688/03	Valdomiro Barbosa da Silva	Professor Especial. Nível II 40hrs	407744092-72
4542/02	Vilson Rafael Batista	Professor Especial. Nível II 40hrs	527174612-72
4917/04	Joelma Moraes da Silva	Professor Especial. Nível II 25hrs	662490232-91
4356/04	Angelita Patrícia de Castro	Professor Especial. Nível II 25hrs	598985932-53
4975/04	Clemilda Cassiano de Oliveira	Professor Especial. Nível II 25hrs	709610502-68
4975/04	Laudeci Pereira dos Santos	Professor Especial. Nível II 25hrs	589858752-72
4997/04	Sueli Machado Correia	Professor Especial. Nível II 25hrs	386059022-72
4997/04	Flávia Amélia Matos Souza	Professor Especial. Nível II 40hrs	632532322-04
4997/04	Kalyta Elziella Paula dos Santos	Professor Especial. Nível II 40hrs	720954902-15
5022/04	Suzana Gomes da Silva Machado	Professor Especial. Nível II 25hrs	438275512-34
1219/05	Arlson Candido de Oliveira	Professor Especial. Nível II 25hrs	650067212-15
3573/05	Maria Rodrigues da Silva de Souza	Professor Especial. Nível II 25hrs	262710502-06
3573/05	Olenícia Cardoso	Professor Especial. Nível II 25hrs	016826548-69
3573/05	Arlson Candido de Oliveira	Professor Especial. Nível II 25hrs	650067212-15
4510/05	Roselei Medeiros dos Santos Alberton	Professor Especial. Nível II 40hrs	714165102-06
4510/05	Geraldo Dezidério Atamázio	Professor Especial. Nível II 40hrs	300625479-00
4561/05	Claudinéia Holz	Professor Especial. Nível II 40hrs	420130032-34

II – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova o desapensamento dos processos abaixo discriminados e os encaminhe ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal para análise em apartado, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, ao Gestor do Município de Vale do Anari, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para encaminhamento dos documentos faltosos:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Irregularidade
3688/03	Eliezer Eller Pereira	420130032-34	Mot. Veículos Pesados	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos
1220/05	Geferson Calegari	486167002-59	Vigia	Ausência de Declaração com especificação dos cargos que acumula
4560/05	Enilza Vicenza da Silva	733983652-72	Agente de Serviço de Saúde	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos
4803/05	Silda da Silva	571389821-00	Auxiliar de Enfermagem	Ausência de Declaração com especificação dos cargos que acumula



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

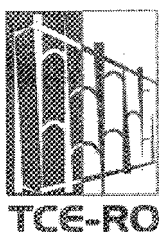
4356/04	Claudinei Frutuoso	586563752-53	Professor Especial Nível II 40hs	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos
	Izabel Rodrigues da Silva	686830812-49	Zeladora	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos
4975/04	Rita de Cássia Ferreira de Jesus	522167582-63	Professor Especial Nível II 25hs	Ausência de Declaração com especificação dos cargos que acumula
4997/04	Zenaide Rigoti Coelho	315653442-00	Professor Especial Nível II 25hs	Ausência de Declaração de não Acumulação de Cargos
4997/04	Maria Aparecida Angélica de Araújo Rocha	618970512-04	Professor Especial Nível II 40hs	Ausência Declaração de Acumulação de não Cargos e Ausência de comprovação p/ habilitação o magistério
4997/04	Edivaldo Martins de Almeida	712306702-97	Professor Especial Nível II 40hs	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos
4997/04	Michele Ferreira Rodrigues Braga	616887202-78	Professor Especial Nível II 40hs	Ausência Declaração de não Acumulação de Cargos

III – Determinar ao Gestor do Município de Vale do Anari que, tanto no cumprimento do item anterior quanto em qualquer outro caso, constatada a inacumulabilidade dos cargos ou detectada a incompatibilidade de horários, notifique o servidor para que opte por um dos cargos, devendo, caso não haja manifestação, serem adotadas as providências legais necessárias à demissão dos que se encontrarem em situação de acumulação indevida, por descumprimento ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, devendo comprovar a adoção de tais providências no prazo estabelecido no item anterior;

IV – Determinar ao Gestor do Município de Vale do Anari que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

b) submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

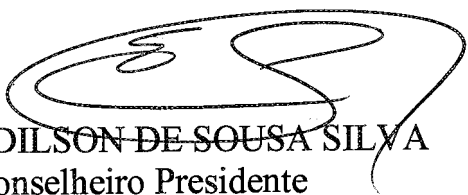
VI – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Vale do Anari;

VII – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e arquivá-los após os trâmites legais.

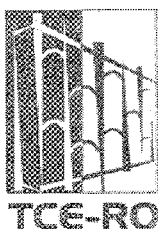
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor W. S. M. P. M.

PROCESSO Nº: 0650/08
INTERESSADOS: JOEL SENA DUTRA – C.P.F. Nº 614 . 988 . 982 - 49
E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO – EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 002/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

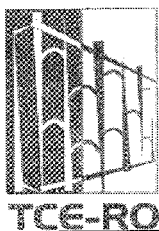
DECISÃO Nº 512/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 002/02, do Senhor Joel Sena Dutra e outros, para o provimento de diversos cargos de interesse do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Presidente Médici, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 002/02, publicado no D.O.E. nº 5.106, de 12.11.02, e **determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

Nome	CPF	Cargo
Joel Sena Dutra	614.968.982-49	Agente Comunitário de Saúde



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Lícia Pereira França	739.141.182-53	Agente Comunitário de Saúde
Vanildo Resende Rios	762.535.622-15	Agente Comunitário de Saúde
Maria Áurea Moura de Amorim Gomes	617.029.602-00	Agente Comunitário de Saúde
Flávio Rocha da Silva	409.211.742-68	Agente Comunitário de Saúde
Matilde Ribeiro Pinto Silva	715.374.302-20	Agente Comunitário de Saúde
Antonio Crisoneide da Silva	497.767.892-34	Agente Comunitário de Saúde
Rozelene de Melo Rezende Faria	588.447.322-20	Agente Comunitário de Saúde

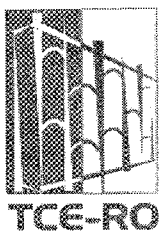
II – **Determinar** ao Gestor do Município de Presidente Médici, que observe o prazo de 10 dias para a remessa de processos de admissão para análise deste Tribunal, consoante disposto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Presidente Médici;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

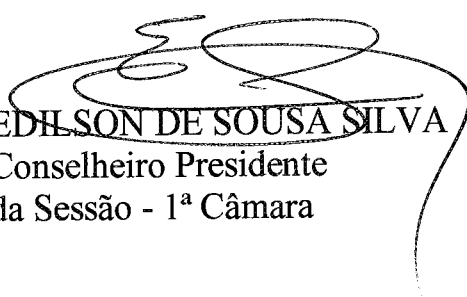


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

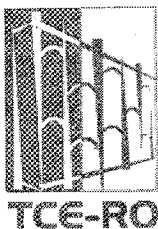
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wamper

PROCESSO Nº: 1518/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/09
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
C.P.F. Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

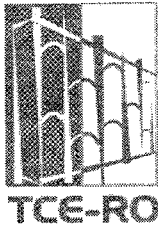
DECISÃO Nº 513/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 016/09, de interesse do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 016/09, de interesse do Município de Cacoal, tendo por objeto “a contratação de serviço de transporte escolar para atender à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Cacoal”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacoal que proceda a fiscalização periódica dos ônibus e serviços prestados, notadamente quanto à segurança dos alunos, e se abstenha de utilizar os recursos destinados à Educação (25%) em despesas que tenham como público alvo alunos da rede estadual de ensino;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

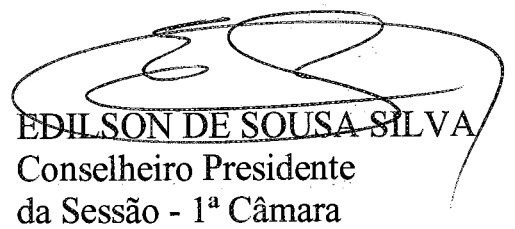
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado, encaminhando-se cópias à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para verificação quanto ao cumprimento do item II desta Decisão, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os itens II e III.

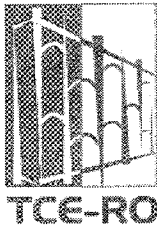
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2611/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 121/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
C.P.F. Nº 523.175.101-44
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 514/2009 – 1ª CÂMARA

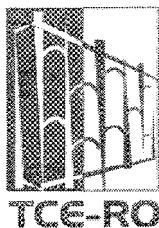
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 121/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o arquivamento dos autos** por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar aos interessados** o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE

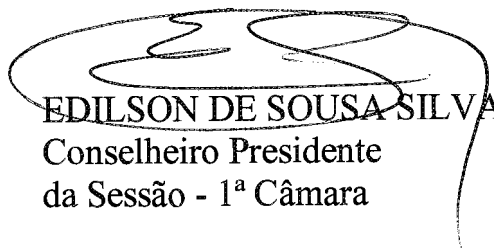


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

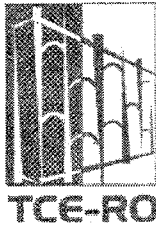
SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2609/08
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 009/07/ASJUR/DEOSP/RO
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 515/2009 – 1ª CÂMARA

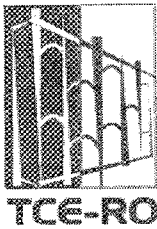
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 009/07/ASJUR/DEOSP/RO, celebrado entre o Estado de Rondônia e a Empresa MJD Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Contrato nº 009/07/ASJUR/DEOSP/RO e conceder quitação ao Responsável, Senhor Alceu Ferreira Dias;

II – Apensar os autos às Contas anuais do Departamento de Obras e Serviços Públicos, referentes ao exercício de 2007, nos termos do artigo 62, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a

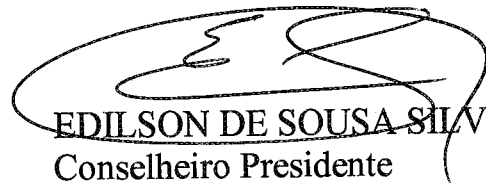


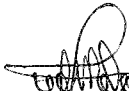
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

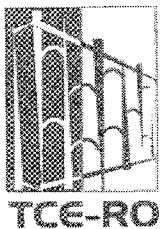
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009

Servidor: Wamirra

PROCESSO Nº: 3089/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/09/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEL: ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

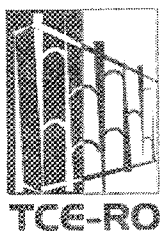
DECISÃO Nº 516/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 027/09/CPLO/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Licitações, para atender ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 027/09/CPLO/SUPEL, de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos, tendo por objeto “Reforma geral e ampliação da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Raimundo Euclides Barbosa, no Município de Pimenta Bueno”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Comunicar aos interessados** o conteúdo desta
Decisão;



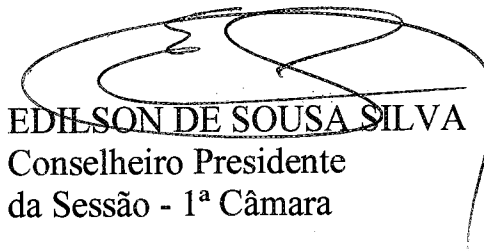
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

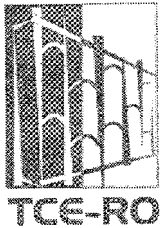
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26/11/2009
Servidor Wagner

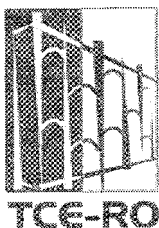
PROCESSO Nº: 0315/06
INTERESSADOS: ROSÂNGELA MARIA ARAGÃO SILVA (CÔNJUGE)
E O MENOR LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 517/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Rosângela Maria Aragão Silva (cônjuge) e mensal temporária do menor Luiz Gonzaga da Silva Filho (filho), beneficiários legais do Senhor Luiz Gonzaga da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Senhora Rosângela Maria Aragão Silva e, pensão mensal e temporária ao filho Luiz Gonzaga da Silva Filho, materializado por meio do Ato Concessório nº 234/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0420, de 23/12/2005, retificado por meio do Ato Concessório nº 221/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 04/08/2009, fundamentado nos artigos 22, inciso I, 50, inciso I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, combinado com §§ 2º e 7º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

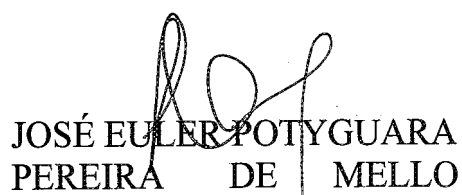
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



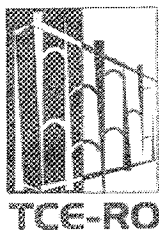
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor W. Q. M. B. O.

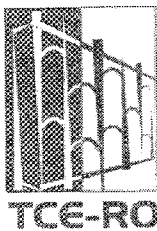
PROCESSO Nº: 4109/05
INTERESSADOS: MARIA LEOZITA DA ROSA GONÇALVES MENDES
(CÔNJUGE) E OS MENORES JUSCELINO POCAI
MENDES JÚNIOR, EDUARDO GONÇALVES
MENDES E JULIANO GONÇALVES MENDES
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 518/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Leozita da Rosa Gonçalves Mendes (cônjuge) e mensal temporária dos menores Juscelino Pocai Mendes Júnior, Eduardo Gonçalves Mendes e Juliano Gonçalves Mendes (filhos), beneficiários legais do Senhor Juscelino Pocai Mendes, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Leozita da Rosa Gonçalves Mendes e, pensão mensal e temporária aos filhos Juscelino Pocai Mendes Junior, Eduardo Gonçalves Mendes e Juliano Gonçalves Mendes, materializado por meio do Ato Concessório nº 118/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0326, de 08/08/2005, retificado por meio do Ato Concessório nº 224/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1299, de 04/08/2009, fundamentado nos §§ 7º e 8º, do artigo 40 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 22, inciso I, 50, inciso I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, **determinando o seu registro**, nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

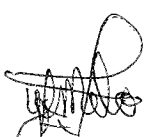
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



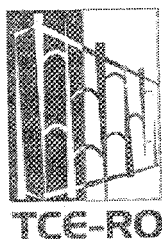
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1376 DE 26 / 11 / 2009
Rondônia

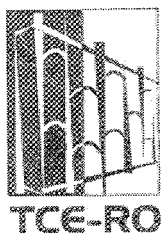
PROCESSO Nº: 2828/02
INTERESSADAS: MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS (VIÚVA) E AS
MENORES LAÍS AYRES SEIXAS E LARISSA AYRES
SEIXAS (FILHAS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 519/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Miramar Ayres Seixas (viúva) e mensal temporária das menores Laís Ayres Seixas e Larissa Ayres Seixas (filhas), beneficiárias legais do Senhor Raimundo Nunes Seixas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria Miramar Ayres Seixas e, pensão mensal e temporária as filhas Laís Ayres Seixas e Larissa Ayres Seixas, materializado através do Ato Concessório nº 313/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 633, de 09/11/2006, fundamentado no artigo 182, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 39/90, bem como o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, retificado através do Ato Concessório nº 204/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1279, de 07/07/2009, fundamentado no artigo 182, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 39/90, combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

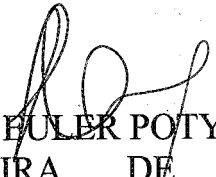
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

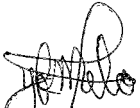
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



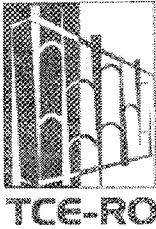
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3662/05
INTERESSADOS: SELEI SOARES MACEDO (CÔNJUGE) E O MENOR
JOÃO PAULO SOARES MACEDO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

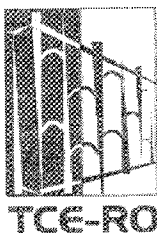
DECISÃO Nº 520/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão mensal vitalícia da Senhora Selei Soares Macedo (cônjuge) e mensal temporária do menor João Paulo Soares Macedo (filho), beneficiários legais do Senhor Milton Soares Macedo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a Senhora Selei Soares Macedo e, pensão mensal e temporária ao filho João Paulo Soares Macedo, materializado por meio do Ato Concessório nº 109/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0309, de 14.07.2005, fundamentado no artigo 22, inciso I; artigo 50, inciso II e artigo 23, inciso III, da Lei Complementar nº 228/00 e da Lei Complementar nº 235/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

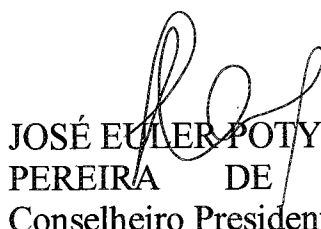
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



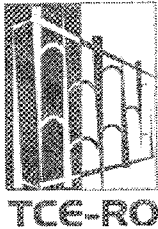
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2749/06
INTERESSADOS: DENISE GALENDE MARQUES E RENAN CHARLON
GALENDE MARQUES (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

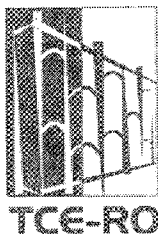
DECISÃO Nº 521/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de Pensão dos menores Denise Galende Marques e Renan Charlton Galende Marques (filhos), como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal e temporária aos filhos Renan Charlton Galende Marques e Denise Galende Marques, materializado por meio do Ato Concessório nº 211/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0536, de 19.06.2006, fundamentado nos termos do artigo 22, inciso I; artigo 23, inciso III; artigo 50, inciso I e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, §7º, da Constituição Federal, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

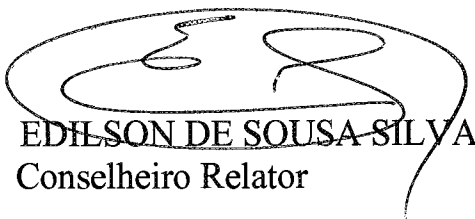


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

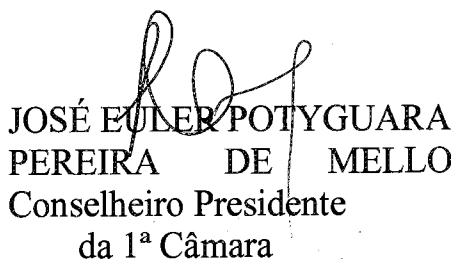
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



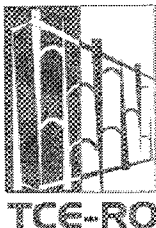
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1370 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wanleya

PROCESSO Nº: 1050/02
INTERESSADOS: JAIR ROSSI FROTA E DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

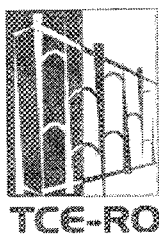
DECISÃO Nº 522/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão mensal temporária dos menores Jair Rossi Frota e Driely Aryadne Rossi Frota, beneficiários legais do Senhor João Batista Carneiro Frota, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária aos menores Jair Rossi Frota e Driely Aryadne Rossi Frota, materializado por meio do Decreto nº 9.800 de 27 de dezembro de 2001, publicado no D.O.E. nº 4.892, de 28/12/2001, retificado pelo Ato Concessório 168/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1258, de 04.06.09, fundamentado nos artigos 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 22, inciso I; artigo 30, inciso II, alínea “a”; artigos 51 e 53, da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 66, inciso I, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



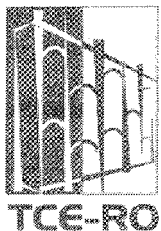
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

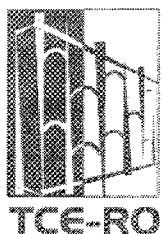
PROCESSO Nº: 1086/94
INTERESSADOS: JAIR MELCHÍADES FERNDANDES (VIÚVO) E OS
MENORES CARLOS AUGUSTO NUNES
MELCHÍADES E CAIRO NUNES MELCHÍADES
(FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 523/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão mensal vitalícia do Senhor Jair Melchíades Ferndandes (viúvo) e mensal temporária dos menores Carlos Augusto Nunes Melchíades e Cairo Nunes Melchíades (filhos), beneficiários legais da Senhora Renilda de Araújo Nunes Melchíades, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia ao Senhor Jair Melchíades Fernandes e mensal temporária aos dependentes Carlos Augusto Nunes Melchíades e Cairo Nunes Melchíades, materializado por meio do Ato Concessório nº 215/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1282, de 10.07.09, retificado pelo Ato 257/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1313, de 24.08.09, fundamentado nos artigos 260 e 261, inciso I, alínea “a”, e 261, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

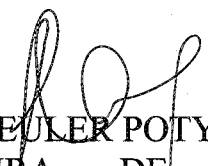
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



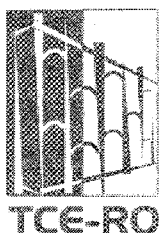
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26/11/2009
Assinatura: *Wagner*

PROCESSO Nº: 1477/08
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 524/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria de Fátima dos Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

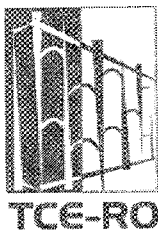
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 22 de novembro de 2007, para que conste na fundamentação legal, nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



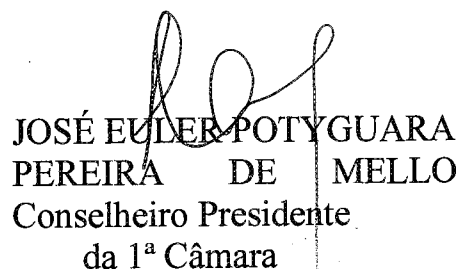
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



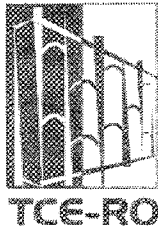
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2967/08
INTERESSADA: ILDA LIBRA DORORETZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 525/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Ilda Libra Dororetz, como tudo dos autos consta.

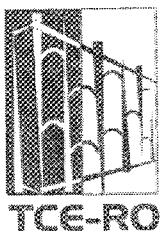
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 13 de fevereiro de 2008, para que conste na fundamentação legal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



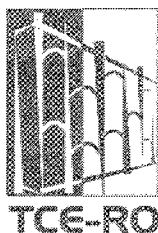
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1382 DE 04 / 12 / 2009

Servidor Manoela

PROCESSO Nº: 1913/08
INTERESSADA: MARIA TEREZA CAMPOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 526/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria de Fátima dos Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

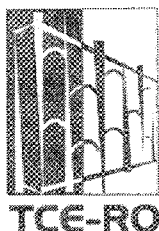
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 04 de dezembro de 2007, para que conste na fundamentação legal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



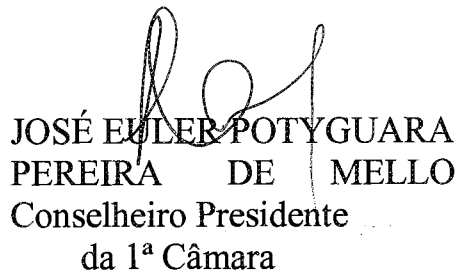
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



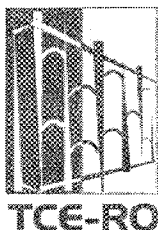
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1407 DE 13 / 01 / 10

Servidor:

PROCESSO Nº: 1476/08
INTERESSADA: MARIA IVONE ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 527/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria, da Senhora Maria Ivone Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

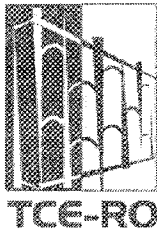
I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 22 de novembro de 2007, para que conste na fundamentação legal, nos termos do artigo 40 § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal, combinado com 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



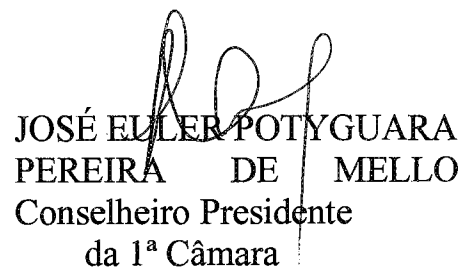
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



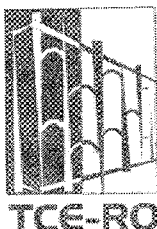
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009

Servidor Manesha

PROCESSO Nº: 3128/99
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS GOMES LOMBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 528/2009 – 1ª CÂMARA

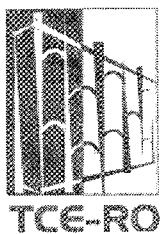
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de aposentadoria, do Senhor Francisco Carlos Gomes Lomba, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária, materializado por meio do Decreto s/n, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4111, de 23.10.1998, fundamentado no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 068, de 09.12.1992, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



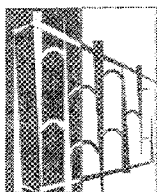
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1092/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 162/PGM/2008
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 529/2009 – 1ª CÂMARA

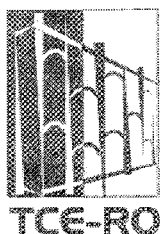
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da execução do Contrato nº 162/GPM/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e a Empresa Porto Velho Construção e Terraplanagem Ltda, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Contrato nº 162/OGM/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho e a Empresa Porto Velho Construção e Terraplanagem Ltda, que tem como objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal 13 de maio, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, no que pertine à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município, que adote, de imediato, todas as medidas necessárias no sentido de regularizar o fornecimento de energia elétrica e promover o bom funcionamento da escola;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

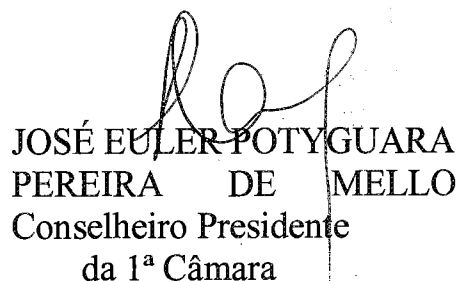
IV – **Apensar os autos** ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2008, com fulcro no artigo 62, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



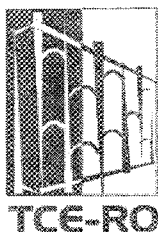
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Assinatura: *Wagner*

PROCESSO Nº: 1107/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PROCESSO
SIMPLIFICADO Nº 017/SEMAD/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

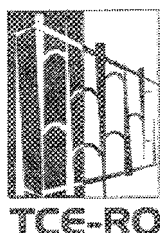
DECISÃO Nº 530/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Processo Simplificado nº 017/SEMAD/07 para contratação, por prazo determinado, de 4 (quatro) Engenheiros Civis e 1 (um) Operador de Sistema para atender a Secretaria de Obras do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência, para que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte chame, aos autos, as partes interessadas para carreamento todos os elementos de defesa que entenderem necessários a clarear e fundamentar as presentes contratações;

II – Apresentada a defesa, encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para emissão de relatório conclusivo e, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, retornando os autos conclusos ao Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

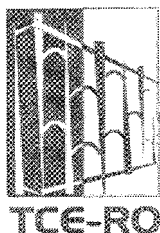
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1702 DE 13 / 01 / 10

Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 0001/02
INTERESSADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE URBANO
DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 013/2002
RESPONSÁVEIS: ARTIDOR VENTORIM
C.P.F. Nº 060.511.979-15
EX-PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE
TRANSPORTE URBANO DE JI-PARANÁ
JOSÉ ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

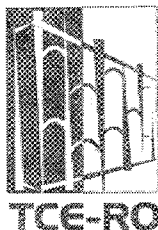
DECISÃO Nº 531/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 013/2002, para preenchimento de vagas para os cargos de nível superior, médio, fundamental e elementar, procedente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados pertencentes ao Quadro de Pessoal da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, havidos em face da realização do Concurso Público nº 013/01, **e determinar seus registros**, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte:

[assinatura] [assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

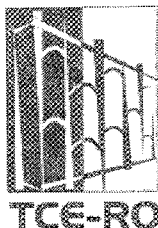
Nome	Cargo	CPF
Amanda Santiago Menezes	Agente Administrativo	692.254.272-04
Cláudio Batista Vale	Agente de Trânsito	409.331.562-00
Edeilton Henrique Maciel	Office Boy	799.494.872-34
Edith Alves de Souza	Zeladora	203.413.772-87
Thiago Augusto Lemes da Silva	Agente de Transporte	525.120.372-15
Valdemas Quaglio Junior	Vigia	312.575.852-15

II – **Determinar** ao Gestor da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná, que submeta os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, no prazo de dez (10) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, na forma do artigo 22, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para que, posteriormente, sejam encaminhados dentro do prazo a este Tribunal;

III – **Determinar** ao Órgão de Controle Interno da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Ji-Paraná que, após emissão de parecer sobre a legalidade dos atos de admissão, encaminhe os respectivos processos a este Tribunal dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento, conforme o artigo 23, da Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Presidente da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná e ao Prefeito do Município;

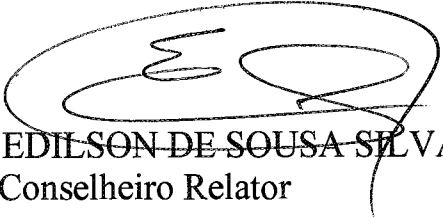
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



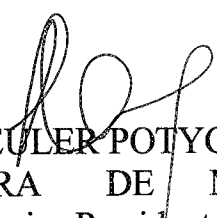
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



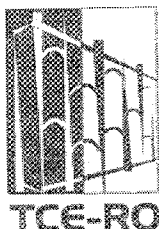
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009

Servidor Wanessa

PROCESSO Nº: 3530/07
INTERESSADA: AURIZETE VINAGRE DE LIMA DIAS
C.P.F. Nº 368.095.519-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 532/2009 – 1ª CÂMARA

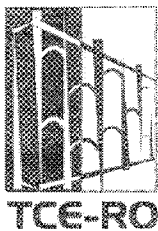
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, da Senhora Aurizete Vinagre de Lima Dias, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda a retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Aurizete Vinagre de Lima Dias, em sua fundamentação legal, fazendo constar os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, publicando-o no Diário Oficial do Estado, e encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de incorrer em multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



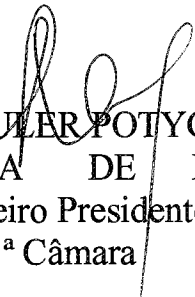
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE
FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



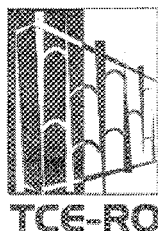
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2399/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PROCESSO
SIMPLIFICADO Nº 053/SEMAD/2007
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
C.P.F. Nº 006.661.088-54
PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

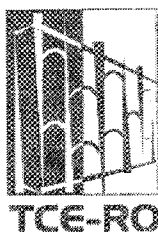
DECISÃO Nº 533/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de Processo Simplificado nº 053/SEMAD/07 para contratação, por prazo determinado, de 3 (três) Engenheiros Civis, 1 (um) Engenheiro Eletricista, 2 (dois) Arquitetos, e 2 (dois) Operadores de Sistemas, para atender o Departamento de Projetos da Secretaria de Planejamento do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Baixar os autos em diligência, para que a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte chame, aos autos, as partes interessadas para carreamento de todos os elementos de defesa que entenderem necessários a clarear e fundamentar as presentes contratações;

II – Apresentada a defesa, encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para emissão de relatório conclusivo e, após dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, retornando os autos conclusos ao Relator.



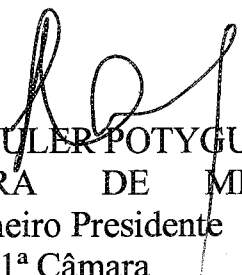
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

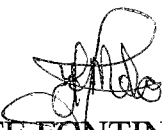
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009



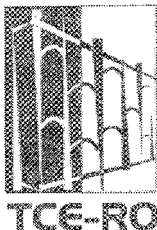
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wagner

PROCESSO Nº: 3149/97
INTERESSADOS: MARIA NAZARÉ GOMES DE LIMA – C.P.F Nº
162.158.772-04 E BENITO GAUTIER LIMA DE JESUS
(FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

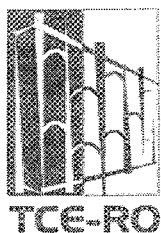
DECISÃO Nº 534/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão temporária ao menor Benito Gautier Lima de Jesus (filho), representado pela Senhora Maria Nazaré Gomes de Lima, beneficiários legais do Senhor Antônio Elias de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão temporária, Ato nº 051/DIPREV de 02.04.1997, retificado pelo Ato nº 176/DIPREV/08, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 3.777, de 17.06.1997 e 1.102, de 15.10.2008, com fundamento no artigo 40, §5º, da Constituição Federal, ao menor Benito Gautier Lima de Jesus, legalmente representado pela Senhora Maria Nazaré Gomes de Lima, C.P.F nº 162.158.772-04, beneficiária do Senhor Antônio Elias de Jesus, ex-servidor do Governo do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

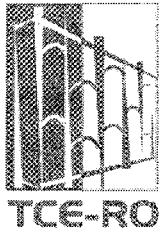
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

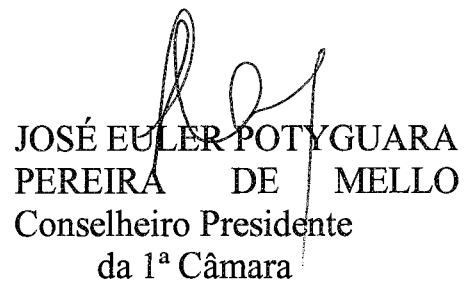


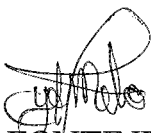
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

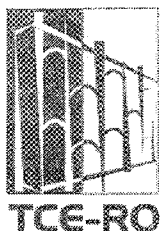
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor: Wanessa

PROCESSO Nº: 5139/05
INTERESSADA: TEREZINHA DA COSTA MARQUES
C.P.F. nº 113.483.302-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

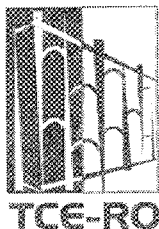
DECISÃO Nº 535/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Terezinha da Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais à razão de 20/30 (vinte trinta avos), Decreto nº 9.909 de 09.06.2005, retificado pelo Decreto nº 11.353 de 23.06.2009, publicados nos Diários Oficiais nºs 2.571, de 16.07.2005 e 3.539, de 25.06.2009, respectivamente, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, da Senhora Terezinha da Costa Marques, C.P.F. nº 113.483.302-44, Cadastro nº 376.138, no cargo de Gari, Nível I, do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

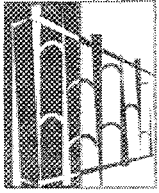
a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

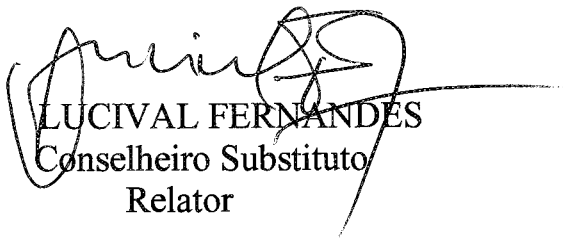


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

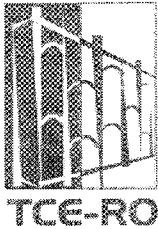
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

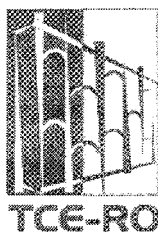
PROCESSO Nº: 5097/06
INTERESSADOS: JEANE DE SOUZA CAMPOS, ROSEMAR DE SOUZA CAMPOS E ALCIMAR DE SOUZA CAMPOS, (FILHOS), REPRESENTADOS POR SUA GENITORA DEUSUITA DE SOUZA CAMPOS – C.P.F. Nº 350.870.132-87
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 536/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão aos menores Jeane de Souza Campos, Rosemar de Souza Campos e Alcimar de Souza Campos, (filhos), representados por sua genitora Deusuita de Souza Campos, beneficiários legais de Joaquim Campos de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato de Pensão nº 300/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0629/06, fundamentado nos artigos 261, II, “a” 262 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que concedeu pensão temporária aos menores: Jeane de Souza Campos Rosemar de Souza Campos e Alcimar de Souza Campos (filhos) beneficiários do ex-segurado Joaquim Campos de Jesus, C.P.F. nº 139.445.672-91, RG nº 54.317/SSP/RO, ocupante do Cargo de Agente de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 06.06.1999;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

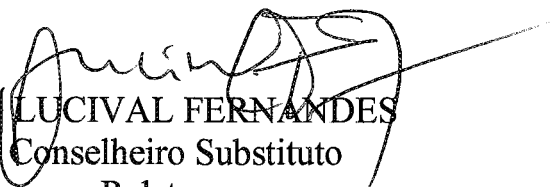
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

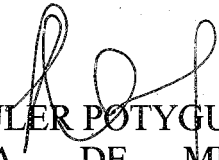
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

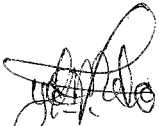
IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

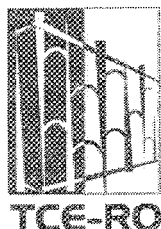
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Wanpoa

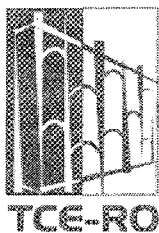
PROCESSO Nº: 3983/04
INTERESSADOS: DIVALDINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - C.P.F. nº 286.012.462-49 (ESPOSO) E OS MENORES DANILO RIBEIRO DO NASCIMENTO E LUCAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 537/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Divaldino Teixeira do Nascimento (esposo) e mensal temporária dos menores Danilo Ribeiro do Nascimento e Lucas Ribeiro do Nascimento (filhos), beneficiários legais da Senhora Lucineide Ribeiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 005/IPEMA/2004, retificada pela Portaria nº 017/IPEMA/2009, publicadas nos Diários Oficiais nºs 027/04 e 1285/09, respectivamente, fundamentada nos artigos 9º, I; 47; 48, I; 49 e 50, da Lei Complementar nº 972/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, que concedeu pensão vitalícia por morte ao Senhor Divaldino Teixeira do Nascimento (esposo), portador do C.P.F. nº 286.012.462-49, RG nº 292.627/SSP/RO e temporária aos menores: Danilo Ribeiro do Nascimento e Lucas Ribeiro do Nascimento (filhos), beneficiários de Lucineide Ribeiro de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Araújo, C.P.F. nº 220.412.813-91, RG nº 329.460-82/SSP/CE, ocupante do cargo de Zeladora, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Ariquemes, falecida em 23.12.03;

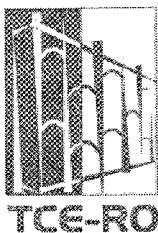
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, doravante, adote medidas para constar do processo, parecer do Órgão de Controle Interno, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte de Contas e seja observado o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos dessa natureza ao Tribunal de Contas, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ariquemes;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais.

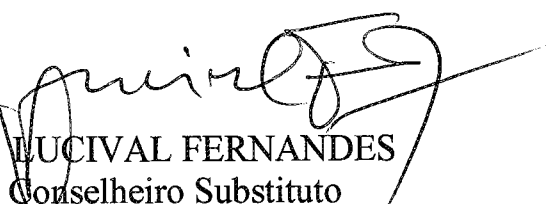
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

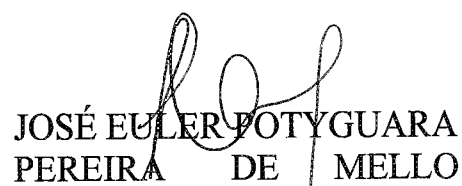


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

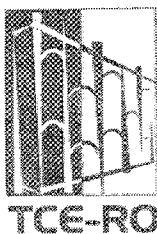
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1376 DE 26 / 11 / 2009
Servidor Walmecy

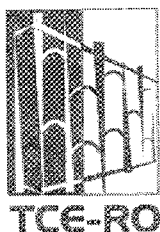
PROCESSO Nº: 1851/02
INTERESSADAS: HELENA BRITO CHAVES – C.P.F. Nº 735.024.052-04
(ESPOSA) E A MENOR ROSICLÉIA BRITO
LOPES (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 538/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Helena Brito Chaves (esposa) e temporária à menor Rosicléia Brito (filha), beneficiárias legais do Senhor Raimundo Lopes Chaves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 128/2000/IPAM, retificada pela Portaria nº 166/2008/IPAM, publicadas nos Diários Oficiais nºs 1.864/2000 e 3.337/2008, respectivamente, fundamentadas nos artigos 9º, I e 50, da Lei Complementar nº 01/90, com a alteração da Lei Complementar nº 92/1999, combinado com o artigo 40, §§ 2 e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Helena Brito Chaves (esposa), portadora do C.P.F. nº 735.024.052-04, RG nº 138.739/SSP/RO e temporária à menor Rosicléia Brito Lopes (filha), beneficiárias de Raimundo Lopes Chaves, C.P.F. nº 035.703.472-49, RG nº 38725/SSP/RO, ocupante do cargo de Vigia Nível I, Faixa 06, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, falecido em 26.09.2000;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

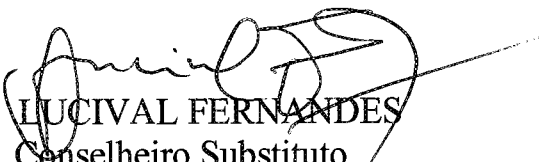
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, doravante, adote medidas para constar do processo, parecer do Órgão de Controle Interno, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e seja observado o prazo de 10 (dez) dias para remessa ao Tribunal de Contas, dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04/TCER, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

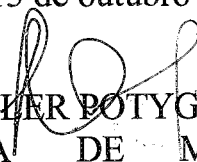
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais.

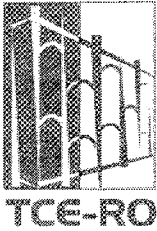
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2971/06
INTERESSADA: MARA SILVA SCARCELLI SEVERINO
C.P.F. nº 257.887.442-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

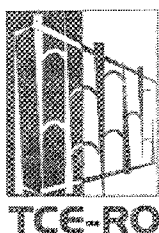
DECISÃO Nº 539/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, da Senhora Mara Silva Scarcelli Severino, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 22.07.05, retificado pelo Decreto de 09.07.09, o último fundamentado no artigo 6º, I e II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, publicados nos Diários Oficiais nºs 0338/2005 e nº 1.286/2009, respectivamente, de Mara Silva Scarcelli Severino, C.P.F. nº 257.887.442-53, RG nº 7.377.657/SSP/SP, cadastro nº 300008647, no cargo de Professor Nível III, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

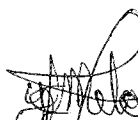
IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os procedimentos de rotina.

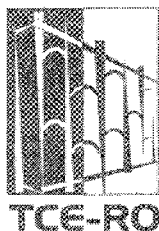
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 02415/09
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2009
RESPONSÁVEL: ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA
DIRETORA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 540/2009 – 1ª CÂMARA

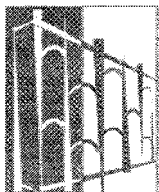
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/2009, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, decorrente da anulação do certame;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

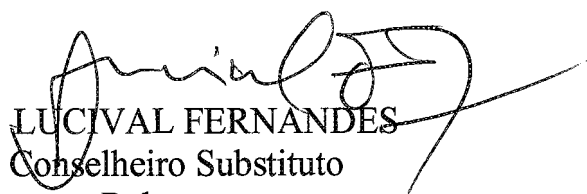


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

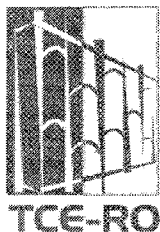
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4595/01
INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL
C.P.F. Nº 112.140.581-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA
BRASILÂNDIA DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

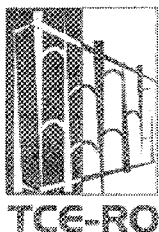
DECISÃO Nº 541/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, do Senhor José Miguel, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, Portaria nº 005, de 16.09.2001, retificada pela Portaria nº 011, de 17.05.2007, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.868, de 23.11.2001, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 15, I, “c”, da Lei Complementar nº 188/1997, do Senhor José Miguel, C.P.F. nº 112.140.581-91, no cargo de Vigia, Nível I, Referência 01, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, doravante:

a) cumpra o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

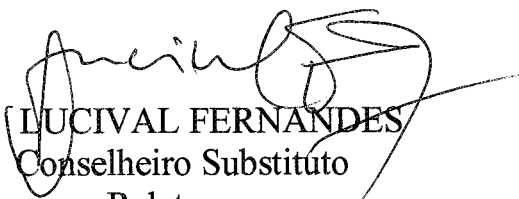
b) submeta, previamente, os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

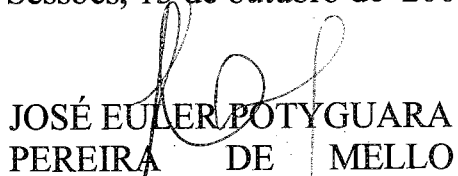
IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

V – **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

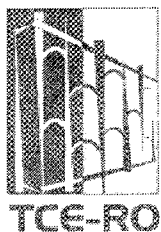
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

1452 19 03 2010
Servidor: *Canobo*

PROCESSO Nº: 1749/02
INTERESSADO: NILTON COELHO MELO
C.P.F. Nº 085.441.404-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 542/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Nilton Coelho Melo, como tudo dos autos consta.

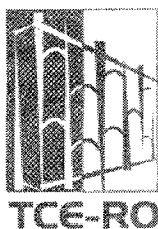
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria do Senhor Nilton Coelho de Melo, Agente de Portaria, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, com fundamento no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, devendo promover a sua publicação;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato retificado, acompanhada do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Município;

c) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta Decisão, sob pena de, não o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

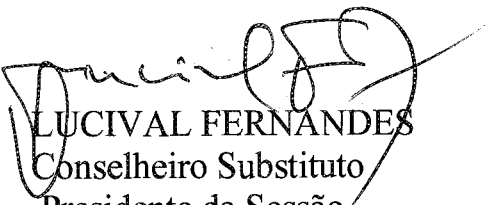
fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

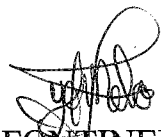
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

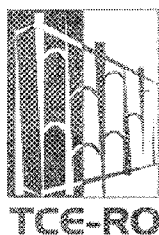
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3465/02
INTERESSADA: LOURDES BEZERRA DA SILVA (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 052.118.402-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 543/2009 – 1ª CÂMARA

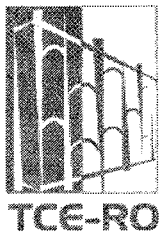
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Lourdes Bezerra da Silva (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Francisco Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia, em favor de Lourdes Bezerra da Silva (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Francisco Ramos da Silva, efetuado por meio do Ato nº 015/DIPREV/02, publicado no D.O.E. nº 4.996, de 06.06.02, retificado pelos Atos nºs 064/DIPREV/08 e 177/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1266, de 17.06.09, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

(dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

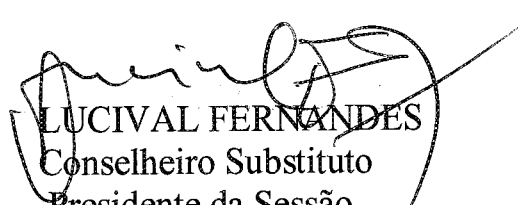
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

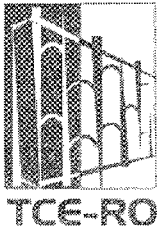
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 6302/05
INTERESSADAS: OTÍLIA FERREIRA DE SOUZA - C.P.F. Nº
107.239.862-15 (VIÚVA) E A MENOR ANA PAULA
FERREIRA DE SOUZA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

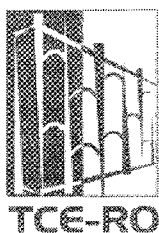
DECISÃO Nº 544/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Otília Ferreira de Souza (viúva), e mensal temporária à menor Ana Paula Ferreira de Souza (filha), beneficiárias legais do Senhor Manoel Cosmo de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia em favor de Otília Ferreira de Souza (viúva) e Ana Paula Ferreira de Souza (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Manoel Cosmo de Souza, concedido por meio do Ato nº 180/DIPREV/05, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

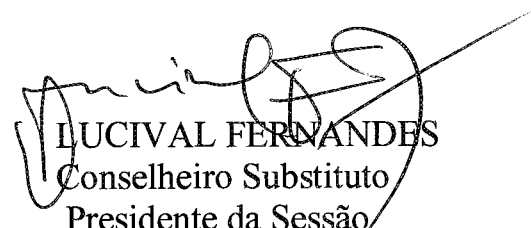
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

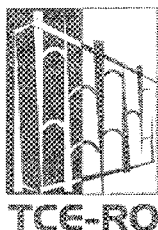
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

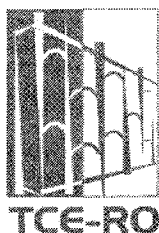
PROCESSO Nº: 1862/02
INTERESSADA: ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA (FILHA),
REPRESENTADA PELA SENHORA MARINA
PEREIRA DA ROCHA - C.P.F. Nº 152.095.042-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 545/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da menor Ana Carolina Pereira de Souza (filha), representada pela Senhora Maria Pereira da Rocha, beneficiária legal do Senhor Antônio de Souza Filho, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária da menor Ana Carolina Pereira de Souza (filha), representada por sua Tutora Senhora Marina Pereira da Rocha, C.P.F. nº 152.095.042-04, beneficiária legal do ex-servidor Antônio de Souza Filho, efetuado por meio da Portaria nº 085/99, publicada no D.O.M. nº 1666, de 25.06.99, e retificada pela Portaria nº 108/09/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3520, de 27.05.09, com fundamento nos artigos 174, I, 175, II, “a”, da Lei Complementar nº 901/90, artigos 9, 10, I, e § 3º, 16, II, 18, IV, 24-A, II, “a”, 29 e §§ 30, “caput”, 31, 22, “caput” e artigo 34, da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

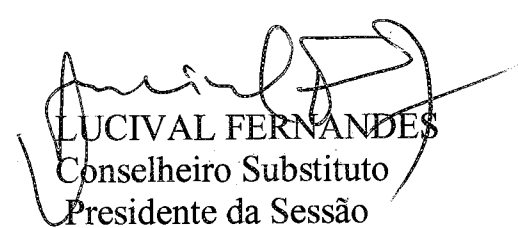
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Arquivar os autos** após cumpridos os trâmites legais.

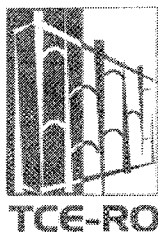
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

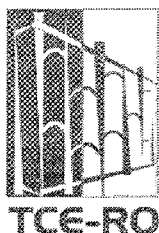
PROCESSO Nº: 1480/06
INTERESSADOS: ANA MARIA DA COSTA E SILVA - C.P.F. Nº 597.231.302-20, (COMPANHEIRA) E OS MENORES FELIPE DE ÂNGELO SILVA DE SOUZA E GABRIEL DA SILVA SOUZA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 546/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Ana Maria da Costa e Silva (companheira), e mensal temporária aos menores Felipe de Ângelo Silva de Souza e Gabriel da Silva Souza, beneficiários legais do Senhor Sandoval Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Ana Maria da Costa e Silva (companheira), C.P.F. nº 597.231.302-20, e temporária aos menores Felipe de Ângelo Silva de Souza e Gabriel da Silva Souza, beneficiários legais do ex-servidor Sandoval Ferreira de Souza, efetuado por meio da Portaria nº 254/05/IPAM, de 29.11.05, publicada no D.O.M. nº 2685/05, de 07.12.05, e retificado pela Portaria nº 194/DIBEN/PRESIDÊNCIA/09/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3570/09, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

07.08.09, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8º, I, §§ 1º, 9º, III e IV, “c”, 46, 47, I, 48, 49, e 50, I e II, da Lei Complementar nº 146/02;

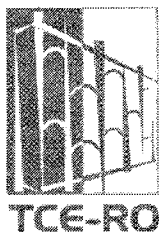
II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar ao Gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão

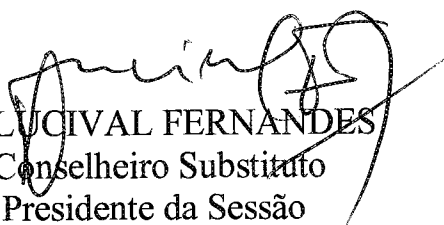


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

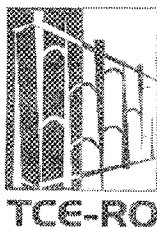
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2467/07
INTERESSADO: GETÚLIO GABRIEL DA COSTA (COMPANHEIRO) -
C.P.F. Nº 035.730.522-15
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

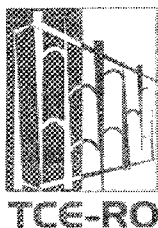
DECISÃO Nº 547/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Getúlio Gabriel da Costa (companheiro), beneficiário legal da Senhora Alice da Costa Pereira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Getúlio Gabriel da Costa (companheiro), C.P.F. nº 035.730.522-15, beneficiário legal da ex-servidora Alice da Costa Pereira, efetuado por meio da Portaria nº 50/07/IPAM, de 07.02.07, publicada no D.O.M. nº 2966/07, de 12.02.07, e retificado pela Portaria nº 192/DIBEN/PRESIDÊNCIA/09/IPAM, publicada no D.O.M. nº 3570/09, de 07.08.09, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8º, I, § 1º, 10, IV, “c”, 44, I, § 3º, e 45, I, da Lei Complementar nº 227/05;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

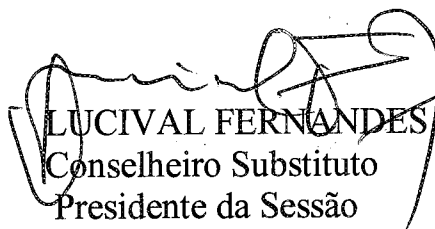
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

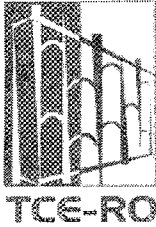
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1346/09
INTERESSADOS: ADRIANA MARTINS DA SILVA – C.P.F. Nº 672.084.012-68 E OUTROS
ASSUNTO: EXAME DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2009
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 548/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

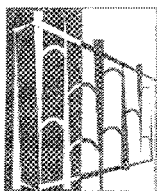
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Gestor do Município de Alto Paraíso;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



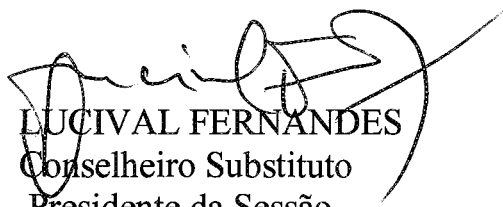
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

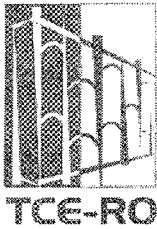
LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

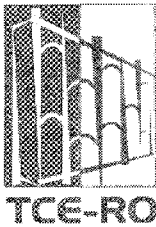
PROCESSO Nº: 2510/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 334/PGE/2007
RESPONSÁVEIS: SANDRA MÁRCIA RODRIGUES BUCARTH
C.P.F. Nº 326.815.772-68
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E AMBIENTAL DE RONDÔNIA
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 549/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 334/PGE-2007, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a execução do Convênio nº 334/2007, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e a Companhia de Integração Social, Educacional e Ambiental de Rondônia, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para aquisição de instrumentos musicais para atender o Projeto “Nova Geração”;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Decisão;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta

legais.

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009



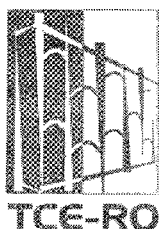
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3127/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 324/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EDILSON ALVES VIEIRA
C.P.F. Nº 349.844.721-04
PRESIDENTE DO NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO CORAÇÃO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

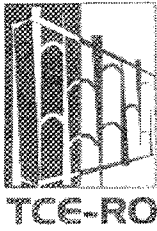
DECISÃO Nº 550/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 324/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Relatório Técnico de fls. 128/130, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

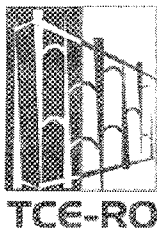
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3128/09
 INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
 ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 393/PGE/08
 RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
 C.P.F. Nº 203.769.794-53
 SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
 VANDY PAIVA DE AMORIM
 C.P.F. Nº 325.792.842-49
 PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CANTORES, COMPOSITORES E MÚSICOS DE RONDÔNIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

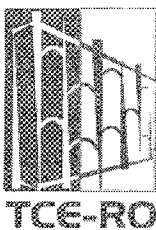
DECISÃO Nº 551/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da por meio do Convênio nº 393/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, e a Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 128/130, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

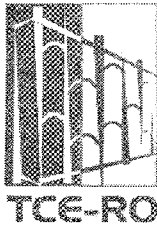
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3129/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 439/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
SILVINHO DA SILVA
C.P.F. Nº 191.800.802-78
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

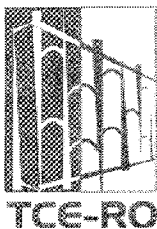
DECISÃO Nº 552/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 439/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação de Futebol de Salão de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no



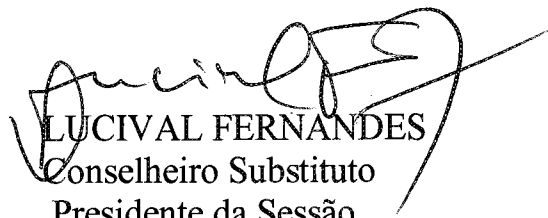
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Relatório Técnico de fls. 128/130, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

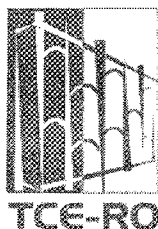
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3130/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 301/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
RAFAEL VRENA
C.P.F. Nº 207.281.159-72
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL CUNIÃ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

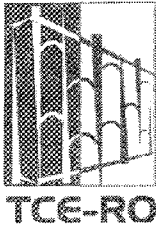
DECISÃO Nº 553/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 301/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Associação Cultural Cuniã, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 128/130, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

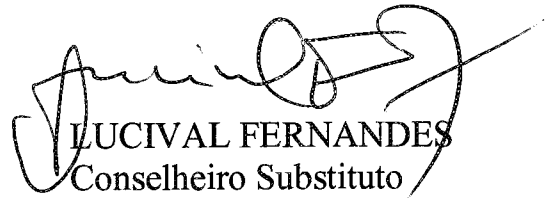


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

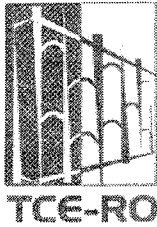
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3419/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 201/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
OLÍVIA FARIAS FERNANDES
C.P.F. Nº 421.190.222-91
PRESIDENTE DO GRUPO DE TEATRO DIZ - FARSA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

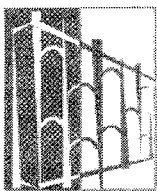
DECISÃO Nº 554/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 201/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e o Grupo de Teatro Diz - Farsa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no



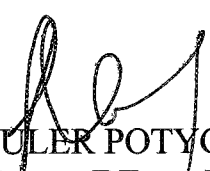
TCE-RO

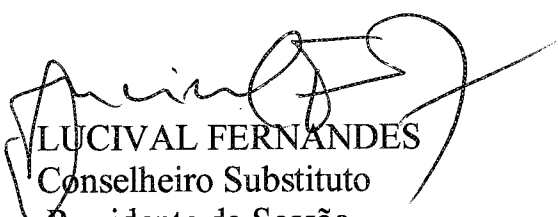
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Relatório Técnico de fls. 254/262, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

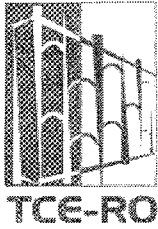
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3426/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 300/PGE/08
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
C.P.F. Nº 203.769.794-53
SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL
C.P.F. Nº 585.044.002-04
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 555/2009 – 1ª CÂMARA

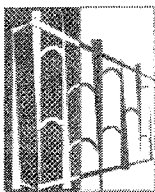
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 300/PGE/08, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a União Estudantil dos Estudantes Secundaristas, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no

(Handwritten signature and initials)



TCE-RO

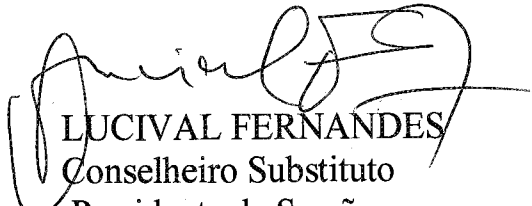
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Relatório Técnico de fls. 254/262, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96.

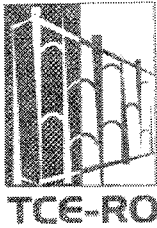
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2892/08
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: AUDITORIA DE JANEIRO A JUNHO –
EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR MOACIR GRITTI
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

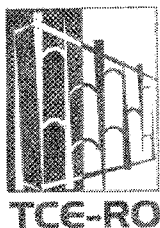
DECISÃO Nº 556/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara do Município de Cabixi, para avaliar a adequação dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, subsidiar a instrução e o julgamento das contas anuais e assegurar a eficácia do controle, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Cabixi, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte, que observe fielmente as cláusulas contratuais que versem sobre prorrogação, de modo que sejam estabelecidas observando os estritos termos da Lei Federal nº 8.666/93, havendo sempre que motivar seus atos de maneira que reste comprovado o melhor custo-benefício para a Administração;

II – Recomendar ao responsável pelo Controle Interno da Câmara do Município de Cabixi que exerça controle administrativo intensivo sobre os atos praticados naquela Casa, com vistas a lhe conferir segurança e confiabilidade;



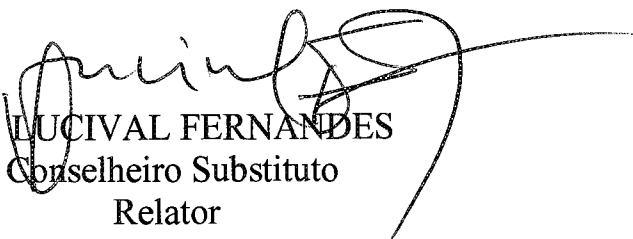
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

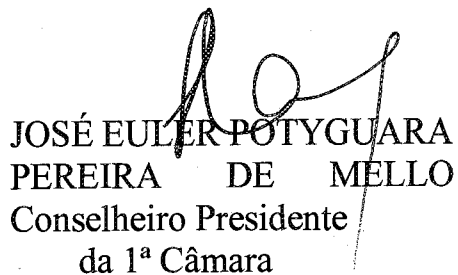
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, nos futuros trabalhos de auditoria in loco na Câmara do Município de Cabixi, verifique o cumprimento do item I desta Decisão;

IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas legais e administrativas necessárias.

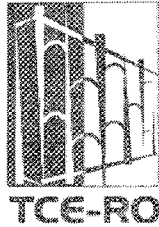
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

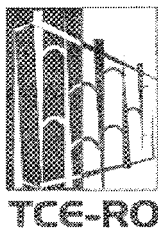
PROCESSO Nº: 0666/06
INTERESSADOS: MOSANIEL CARLOS DO NASCIMENTO, FLÁVIA DO NASCIMENTO E EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO (FILHOS), REPRESENTADOS POR SUA TUTORA, FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA - C.P.F. Nº 215.145.772-91
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 557/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária aos menores Mosaniel Carlos do Nascimento, Flávia do Nascimento e Edilane Queiroz do Nascimento (filhos), representados por sua tutora Francisca do Nascimento Souza, beneficiários legais da Senhora Ilza Nascimento Queiroz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 247/DIPREV/05, retificado pelo Ato nº 255/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nº 0431/06 e 1312/09, respectivamente, fundamentado no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 261, II, “a”, 262, § 3º e 266, IV, da Lei Complementar nº 68/92, que concedeu pensão temporária aos menores Mosaniel Carlos do Nascimento, Flávia do Nascimento e Edilane Queiroz do Nascimento (filhos), beneficiários da ex-segurada Ilza Nascimento Queiroz, C.P.F. nº 161.712.922-49, RG nº 162.466/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecida em 15 de março de 1997, os beneficiários representados por sua tutora Francisca do Nascimento Souza, C.P.F. nº 215.145.772 – 91 e RG nº 114.932/SSP/RO;

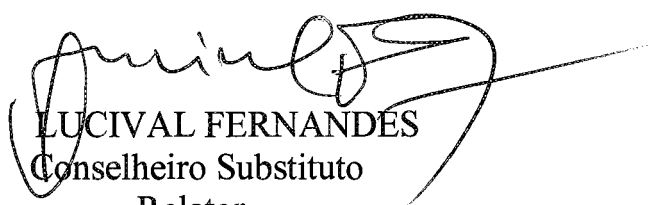
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III– Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais

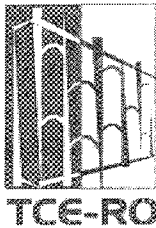
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

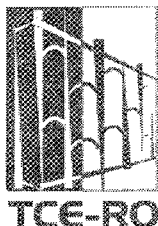
PROCESSO Nº: 3370/00
INTERESSADA: JÂNIA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO (ESPOSA)
C.P.F. Nº 059.567.088-16
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 558/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Jânia Maria de Araújo Carneiro (esposa), beneficiária legal do Senhor Francisco Carneiro Neto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Título de Pensão Militar nº 002/99, retificado pelo Ato nº 182/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nº 4437/00 e 1269/09, fundamentados no artigo nº 42, § 10º; da Constituição Federal, redação original, combinado com o artigo 50, IV, “f” e § 2º, I; 66, I, “d” e 70, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigos 5º, I; 7º, § 1º e artigo 11, do Decreto-Lei nº 42/83, com as alterações da Lei nº 298/90 e o “caput” do artigo 79, da Lei complementar nº 058/92, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Jânia Maria de Araújo Carneiro, portadora do C.P.F. 059.567.088-16, RG nº 14.592.494/SSP/SP, beneficiária de Francisco Carneiro Neto, C.P.F. nº 289.665.702-91, RG nº 252.532/SSP/RO, ocupante da graduação de Soldado PM RE 04414-7, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 29.09.98;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

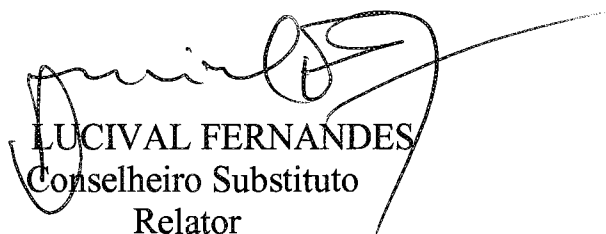
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

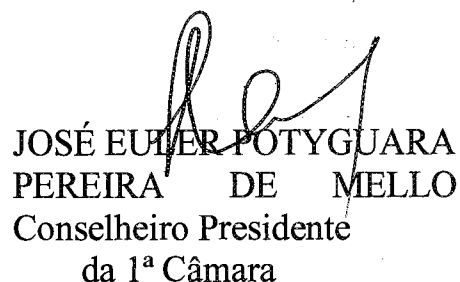
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

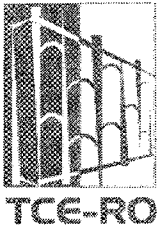
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1381 DE 03 / 12 / 2009
Servidor Wanessa

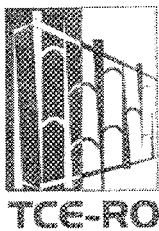
PROCESSO Nº: 1478/06
INTERESSADOS: JOSÉ IRLANDE BARBOSA - C.P.F. Nº
025.709.392-34 (ESPOSO) E A MENOR BRUNA
CRUZ BARBOSA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 559/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor José Irlande Barbosa (esposo) e mensal temporária à menor Bruna Cruz Barbosa (filha), beneficiários legais da Senhora Maria Antônia Cruz Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a Portaria nº 007/IPAM/2006, retificada pela Portaria nº 171/IPAM/2009, publicadas nos Diários Oficiais nºs 2725/06 e 3561/09, respectivamente, fundamentadas nos artigos 2º, I; 3º; 8º, I, § 1º; 10, III e IV, “c”; 30, II, “a”; 44, II; 45, I e 46, da Lei Complementar nº 227/05, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, que concedeu pensão vitalícia ao Senhor José Irlande Barbosa, C.P.F. nº 025.709.392-34, RG nº 127.526/SSP/RO (esposo) e temporária à menor Bruna Cruz Barbosa (filha), beneficiários da ex-segurada Maria Antônia Cruz Barbosa, C.P.F. nº 152.019.372-68, RG nº 244.264/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, referência 05, do Quadro dos Servidores do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

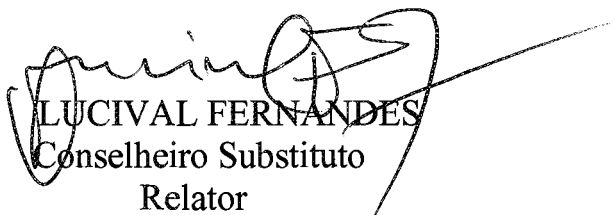
II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidade legais.

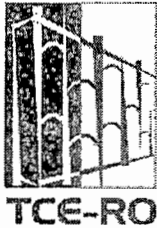
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3339/06
INTERESSADA: FRANCISCA VASCONCELOS DA SILVA (ESPOSA) -
C.P.F. Nº 102.848.262-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

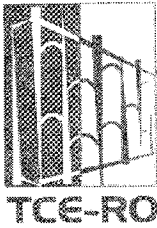
DECISÃO Nº 560/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Francisca Vasconcelos da Silva (esposa), beneficiária legal do Senhor Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 246/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0558/06, fundamentado nos artigos 22, I; 50, I e 53, § 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Francisca Vasconcelos da Silva, portadora do C.P.F. nº 102.848.262-00, RG nº 53.934/SSP/RO, beneficiária do ex-segurado Francisco da Silva, C.P.F. nº 044.751.782-15, RG nº 30.646/SSP/RO, ocupante do cargo de Motorista, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 15 de março de 2006;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

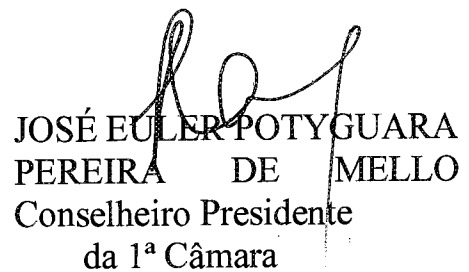
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

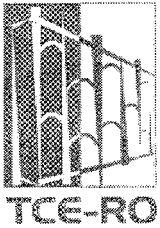
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3583/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
C.P.F. Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 561/2009 – 1ª CÂMARA

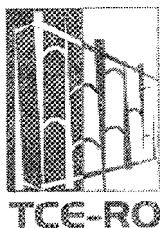
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Contratação com Inexigibilidade de Licitação deflagrada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, para aquisição de munição, sob a responsabilidade do Secretário de Estado, Evilásio Silva Sena Júnior, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a inexigibilidade de licitação que culminou na contratação direta da Companhia Brasileira de Cartuchos, em consonância com o disposto nos artigos 25, I e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania que, nos certames vindouros, apresente um histórico de aquisições e utilizações do objeto descrito, a fim de que, analisados conjuntamente, possibilite um termo de comparação do montante a ser adquirido;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

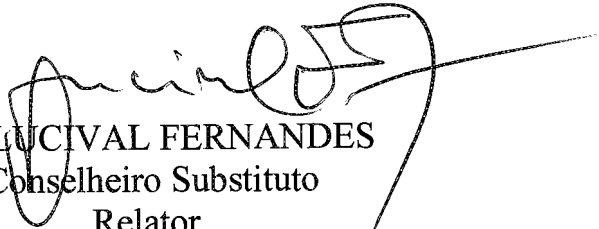


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009



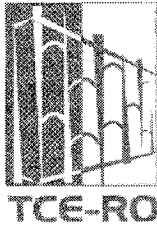
LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

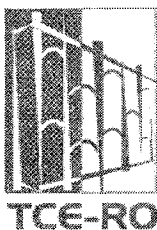
PROCESSO Nº: 1072/06
INTERESSADA: MARIA DE ALMEIDA BITTENCOURT GOUDRING
C.P.F. Nº 498.547.712-53
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 562/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Almeida Bittencourt Goudring (esposa), beneficiária legal do Senhor Altiniar Pedro Goudring, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório nº 009/DIPREV/06, retificado pelo Ato nº 250/DIPREV/09, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nº 0457/06 e 1307/09, respectivamente, este fundamentado nos §§ 2º, 7º e 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 22, I; 50, II e 51, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação da Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Maria de Almeida Bittencourt Goudring, portadora do C.P.F. nº 498.547.712-53, RG nº 251.639/SSP/RO, beneficiária do ex-segurado Altiniar Pedro Goudring, C.P.F. nº 139.188.772-72, RG nº 202.493/SSP/RO, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 18 de janeiro de 2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

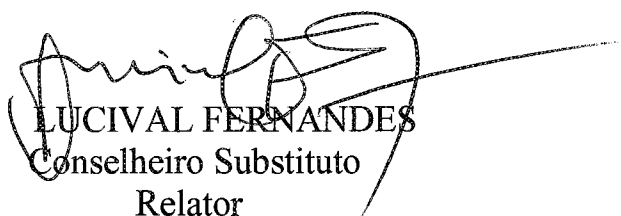
II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

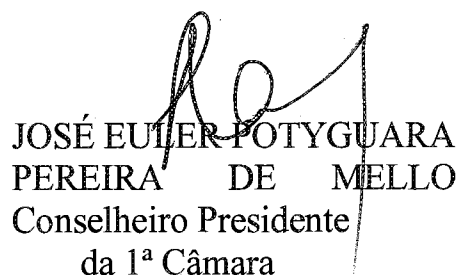
III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

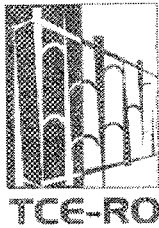
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4037/06
INTERESSADAS: MARIA VOGNA SOARES CRUZ - C.P.F. Nº 136.999.892-91 (ESPOSA) E A MENOR JANEIDE SOARES CRUZ (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

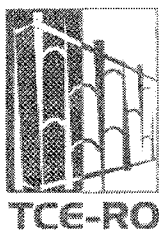
DECISÃO Nº 563/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia concedida à Senhora Maria Vogna Soares Cruz (esposa) e mensal temporária à menor Janeide Soares Cruz (filha), beneficiárias legais do Senhor João Bosco Chagas da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato nº 268/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0588/06, fundamentado nos artigos 22, I; 23, II; 50, II e 53, Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Maria Vogna Soares Cruz, portadora do C.P.F. nº 136.999.892-91, RG nº 141.608/SSP/RO, beneficiárias do ex-segurado João Bosco Chagas da Cruz, C.P.F. nº 048.235.322-87, RG nº 10.871/SSP/RO, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, falecido em 17 de fevereiro de 2000;

II – **Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

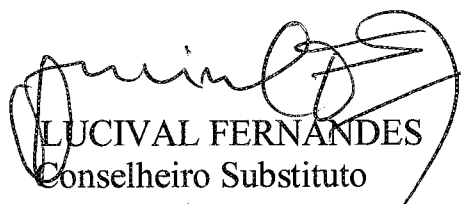
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, daqui por diante, observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa ao Tribunal de Contas dos processos dessa natureza, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

V – **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais.

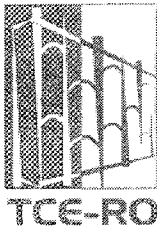
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 4787/98
INTERESSADO: CÍCERO FERREIRA
C.P.F. Nº 022.596.722-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 564/2009 – 1ª CÂMARA

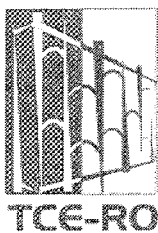
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, do Senhor Cícero Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais do servidor Cícero Ferreira, C.P.F. nº 022.596.722-72, no cargo de Motorista I, Nível I, Faixa 8, cadastro nº 029939, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 6.320, de 21.08.97, publicado no D.O.M. nº 1.361, de 25.08.97, com fundamento no artigo 165, IV, “d”, da Lei nº 901/90 e retificado pelo Decreto nº 6.463, de 02.12.97, publicado no D.O.M. nº 1416, de 03.12.97;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;



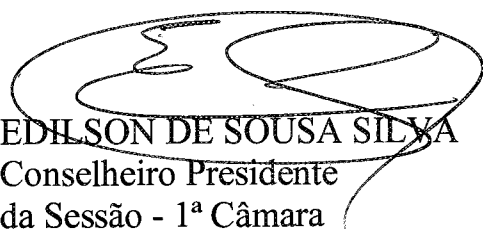
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

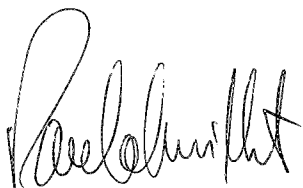
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

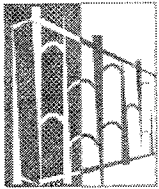
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3020/02
INTERESSADO: RAIMUNDO COSTA AGUIAR
C.P.F. Nº 264.447.532-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 565/2009 – 1ª CÂMARA

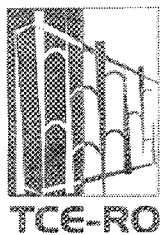
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria, do Senhor Raimundo Costa Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, do servidor Raimundo Costa Aguiar, C.P.F. nº 264.447.532-49, no cargo de Gari, Nível I, Faixa 6, Cadastro nº 348278, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concedido por meio do Decreto nº 8.433, de 18.01.02, publicado no D.O.M. nº 2.030, de 18.01.02, com fundamento no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, III, “d”, da Lei nº 901/90 e retificado pela Portaria nº 650/DICA/SEMAD, de 28.04.06, publicada no D.O.M. nº 2789, de 19.05.06;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão à Prefeitura do Município de Porto Velho;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

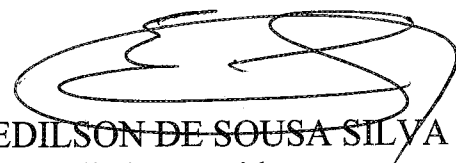
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

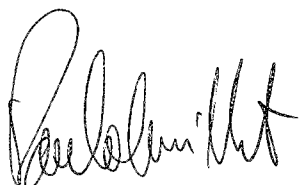
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



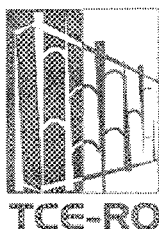
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Servidor Wagner

PROCESSO Nº: 5118/06
INTERESSADO: FRANCISCO ODILO DA SILVA
C.P.F. Nº 068.751.811-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

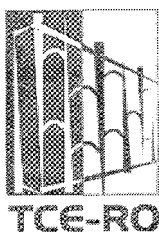
DECISÃO Nº 566/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Francisco Odilo da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais, do servidor Francisco Odilo da Silva, C.P.F. nº 068.751.811-34, Cadastro nº 353-3, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 0884/2006, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 42 de 17.11.06 e retificado pelo Ato nº 1285/2009 – DRH/MD/ALE, de 05.06.09, publicado no mesmo Diário nº 49, de 15.06.09, nos termos do artigo 8º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e do artigo 48, I, II e III, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



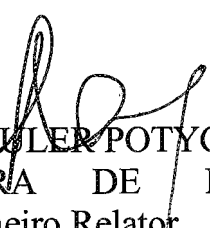
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

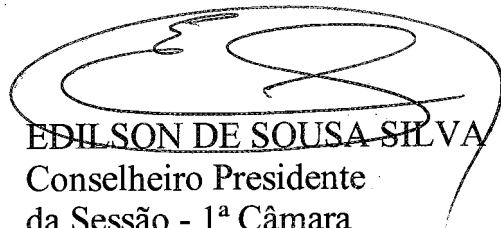
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

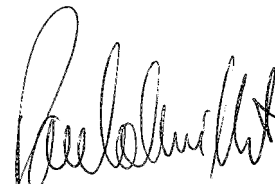
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

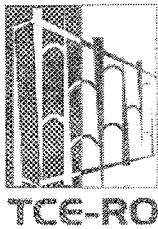
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1433/08
INTERESSADO: JOEL MEDEIROS
C.P.F. Nº 097.336.476-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

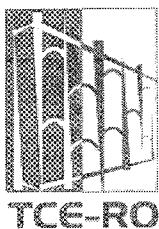
DECISÃO Nº 567/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Joel Medeiros, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Joel Medeiros, C.P.F. nº 097.336.476-91, cadastro nº 421-8, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 006/2008- MD, publicado no Diário Oficial da Assembléia Legislativa de 29.02.08, e retificado pelo Ato nº 1266/2009 – DRH/MD/ALE, de 05.06.09, publicado no mesmo Diário nº 49, de 15.06.09, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

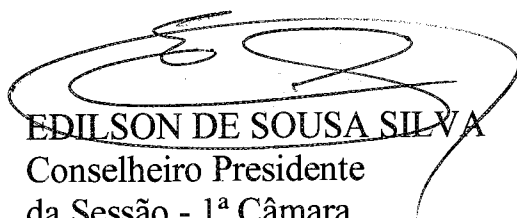
III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados

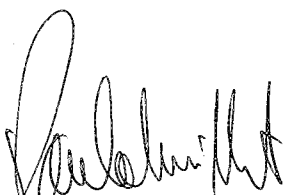
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

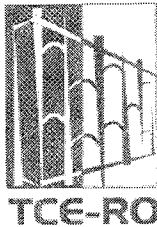
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2851/02
INTERESSADA: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA (IRMÃ),
REPRESENTADA POR SUA MÃE EUZÉBIA SILVA
OLIVEIRA - C.P.F. Nº 084.661.902-44
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

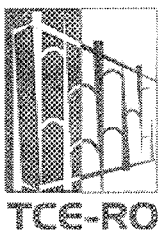
DECISÃO Nº 568/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Marilene da Silva Oliveira (irmã), representada por sua mãe, a Senhora Euzébia Silva Oliveira, beneficiárias legais do Senhor Marlúcio da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, com efeitos ex-nunc, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de pensão de Marilene da Silva Oliveira (irmã), representada por sua mãe, Euzébia Silva Oliveira, C.P.F. Nº 084.661.902-44, decorrente do falecimento do ex-servidor estadual, Marlúcio da Silva Oliveira, efetuado por meio do Ato nº 072/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1196, de 05.03.09, retificado pelo Ato nº 076/DIPREV/09, publicado no D.O.E. nº 1201, de 12.03.09, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

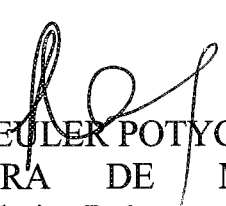
b) abstenha-se de praticar atos concessórios de pensão que não encontrem supedâneo na Lei, sob pena de serem considerados nulos, além da sanção de multa prevista no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

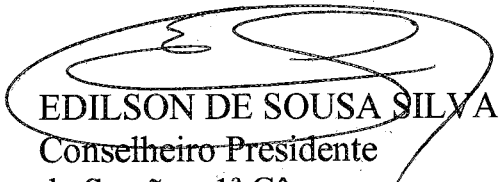
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

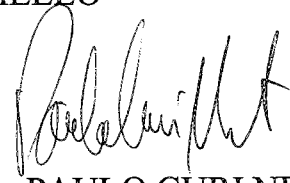
V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

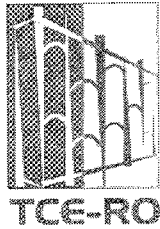
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0389/04
INTERESSADA: JANETE DA SILVA SANTOS (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 589.209.942-34
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

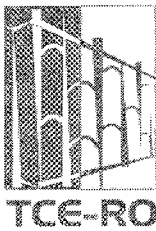
DECISÃO Nº 569/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Janete da Silva Santos (cônjuge), beneficiária legal do Senhor José Vieira Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Janete da Silva Santos (cônjuge), C.P.F. nº 589.209.942-34, beneficiária legal do ex-servidor José Vieira Santos, efetuado por meio da Portaria nº 008/IPEMA/03, de 07.10.03, publicada no D.O.E. nº 5335, de 16.10.03, e retificada pela Portaria nº 012/IPEMA/09, de 04.05.09, publicada no D.O.E. nº 1237, de 06.05.09, com fundamento nos artigos 3º, I, 4º, 9º, I, e § 1º, 10, IV, “b”, 28, II, “a”, 47, “caput”, 48, I, 49 e 51, I, da Lei Municipal nº 972/02, e artigo 74, § 5º, da Lei Municipal nº 463/92, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao Gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, que observe o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

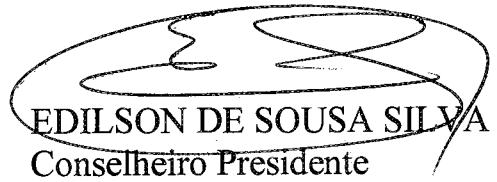
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

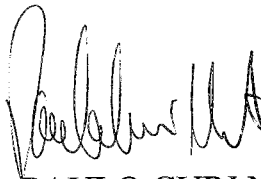
V - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

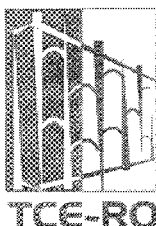
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

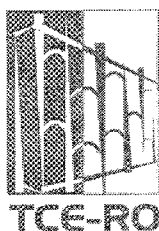
PROCESSO Nº: 1070/06
INTERESSADOS: MÔNICA PAES BARBOSA POESTER - C.P.F. Nº 435.998.184-87 (CÔNJUGE) E OS MENORES GUILERMO DURAN POESTER, OLGA MARINA BARBOSA DE AGUIAR E ERNÂNI CADEIA DA COSTA NETO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 570/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Mônica Paes Barbosa Poester (cônjuge) e mensal temporária aos menores Guilermo Duran Poester, Olga Marina Barbosa de Aguiar e Ernâni Cadeia da Costa Neto (filhos), beneficiários legais do Senhor Flávio Silveira Poester, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal vitalícia à Senhora Monica Paes Barbosa Poester (cônjuge), C.P.F. nº 435.998.184-87, e temporária aos menores Guilermo Duran Poester, Olga Marina Barbosa de Aguiar e Ernâni Cadeia da Costa Neto, beneficiários legais do ex-Policial Militar Flávio Silveira Poester, efetuado por meio do Ato nº 004/DIPREV/06, de 16.01.06, publicado no D.O.E. nº 0457, de 16.02.06, com fundamento nos artigos 22, I, § 3º, 23, III, 30, II, “a”, 50, I, e 53, da Lei complementar nº 228/00, combinado com a Lei Complementar 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

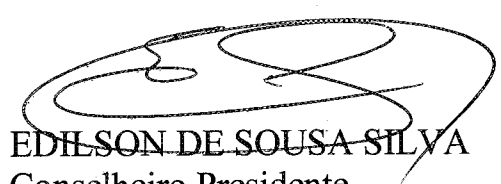
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

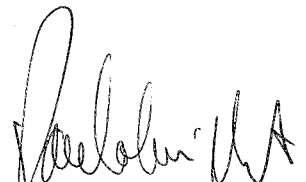
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

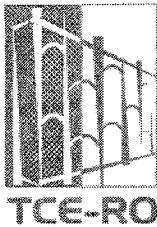
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009

Servidor Wanusa

PROCESSO Nº: 2962/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/09/CPL
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO
C.P.F. Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
NEDESON TACCONI
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 571/2009 – 1ª CÂMARA

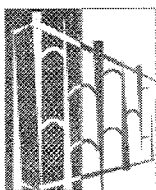
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 003/09/CPL, de interesse do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o arquivamento dos autos**, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – **Comunicar aos interessados** o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto



TCE-RO

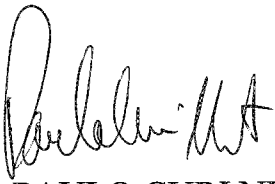
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

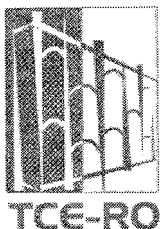
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1456 DE 19/03/2010

Servidor C. 2060

PROCESSO Nº: 0629/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/SEMSAU/FMS/2009
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE
C.P.F. Nº 525.682.107-53
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

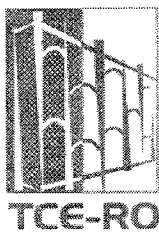
DECISÃO Nº 572/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/FMS/2009, realizado pelo Município de Mirante da Serra, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado de interesse da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, com o objetivo de realizar a contratação, por prazo determinado, de 06 médicos, sob o vínculo empregatício disciplinado pela Lei Municipal nº 429, de 16.02.09;

II – Determinar à Administração Municipal de Mirante da Serra que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, ultime medidas no sentido de deflagrar concurso público para o preenchimento das vagas de Médico, concedendo-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da deflagração para que conclua o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

concurso público, promova as nomeações e encaminhe a documentação comprobatória a este Tribunal do cumprimento dessas determinações;

III – **Determinar** à Administração do Município que encaminhe a esta Corte, nos prazos previstos nos artigos 19 e 23, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão porventura efetivados;

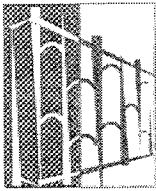
IV – **Determinar** ao Gestor do Município de Mirante da Serra que observe o prazo de 05 dias, contados da publicação, para a remessa do Edital de Procedimento Seletivo Simplificado para análise deste Tribunal, consoante disposto no artigo 19, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Encaminhar** cópia integral desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para verificação do cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV;

VI – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

VII - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



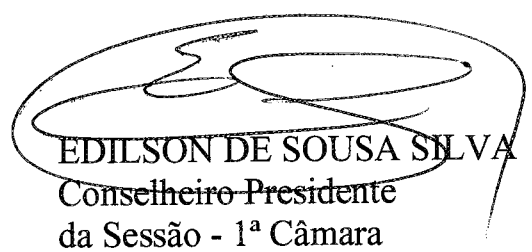
TCE-RO

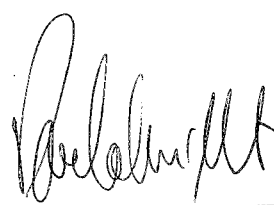
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

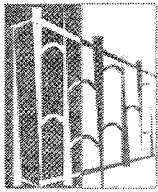
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3186/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 157/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANUEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

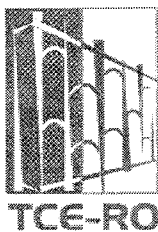
DECISÃO Nº 573/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 157/09/SUPEL, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Presencial nº 157/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reservas, emissões de bilhetes e fornecimento de passagens terrestres intermunicipais, no âmbito do Estado de Rondônia, para que os professores da Rede Estadual de Ensino possam deslocar-se entre os municípios de Rondônia para participarem de projetos pedagógicos, fóruns, seminários, reuniões técnicas, palestras, formação inicial e continuada ligados à Gerência de Educação da Secretaria de Estado da Educação”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** ao Gestor da Secretaria de Estado da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Educação e ao Superintendente Estadual de Licitação, que nos próximos editais adotem as seguintes medidas:

a) observe o prazo estipulado no artigo 7º, da Lei 10.520/02, concernente à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração;

b) eleja prioritariamente, o Sistema de Registro de Preços, em se tratando de objeto cuja característica enseja contratação frequente, à luz do que disciplina o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 10.898/04;

c) observe o prazo estipulado no artigo 7º, da Lei 10.520/02, caso venha aplicar a suspensão de licitar e contratar com a Administração.

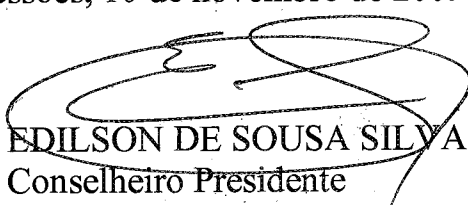
III – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

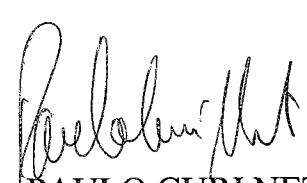
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

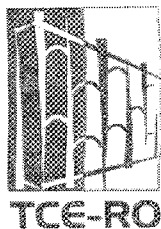
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3270/09
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANUEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

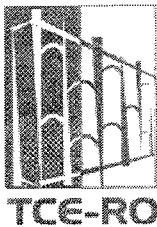
DECISÃO Nº 574/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/09/SUPEL, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto, em razão do desfazimento da licitação;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta
Decisão.

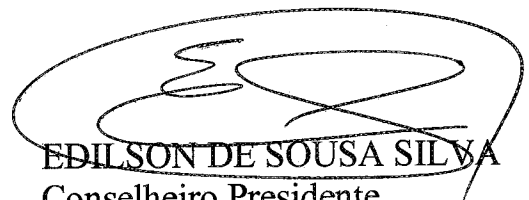


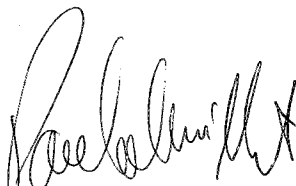
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

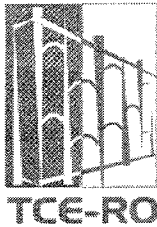
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Assinatura

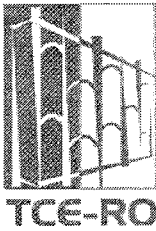
PROCESSO Nº: 3323/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
029/09/CPLO/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANUEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO
C.P.F. Nº 113.422.932-15º
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL
DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ALCEU FERREIRA DIAS
C.P.F. Nº 775.129.798-00
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE OBRAS
E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 575/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 029/09/CPLO/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 029/09/CPLO/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “a Reforma Geral e Ampliação da E.E.E.F.M. ‘Jean Piaget’ no



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Município de Espigão do Oeste”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados;

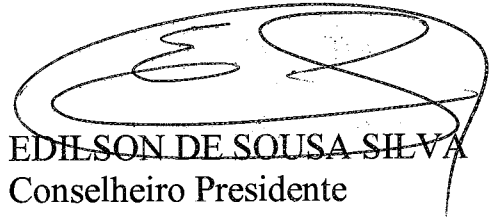
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Declarou suspeição por motivo de foro íntimo); o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

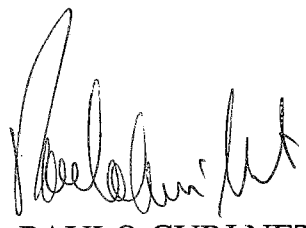
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



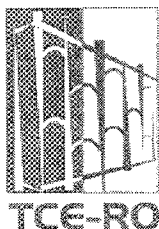
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Servidor: 1606000

PROCESSO Nº: 3423/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANUEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 576/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 188/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 188/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “registro de preços de material de consumo: Expediente e Limpeza, com a finalidade de atender todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino da Regional I – Porto Velho, Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** aos titulares da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que nos futuros Editais de Registro de Preços, amplie a pesquisa de mercado, conforme



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

determina o artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, no sentido de evitar eventuais prejuízos para a Administração pela aquisição de materiais a preços superiores às ofertas existentes no mercado;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta
Decisão;

IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites
regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

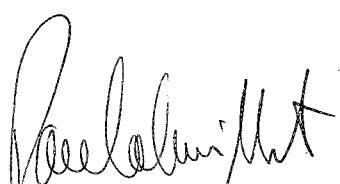
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



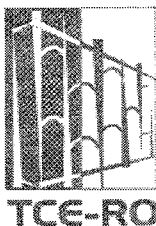
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Servidor Wanyssa

PROCESSO Nº: 3440/09
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 176/
09/SUPEL
RESPONSÁVEIS: ADEMIR EMANUEL MOREIRA
C.P.F. Nº 415.986.361-20
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E
LICITAÇÕES
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

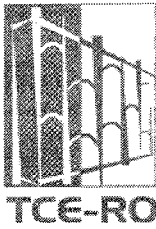
DECISÃO Nº 577/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 176/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar legal** o Edital de Pregão Eletrônico nº 178/09/SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “aquisição de utensílios de cozinha para atender às unidades escolares que compõem o sistema estadual de educação”, por cumprir os dispositivos constitucionais e legais atinentes à matéria;

II – **Determinar** aos titulares da Secretaria de Estado da Educação e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

futuros Editais de Registro de Preços, amplie a pesquisa de mercado e efetue cotações de preços preferencialmente, em empresas do ramo do objeto a ser licitado, conforme determina o artigo 15, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, no sentido de evitar eventuais prejuízos para a Administração pela aquisição de materiais a preços superiores as ofertas existentes no mercado;

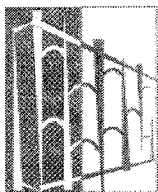
III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Educação que, ao efetuar as aquisições decorrentes do certame, observe a compatibilidade dos preços praticados com os correntes no mercado, de modo a evitar a compra de bens com sobrepreço;

IV – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, que faça um levantamento do valor das propostas vencedoras, para confrontá-las com os valores de mercado;

V – **Comunicar** aos interessados o conteúdo desta Decisão;

VI - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão EDILSON DE



TCE-RO

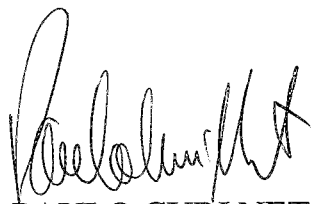
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

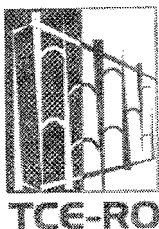
SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Wacurya

PROCESSO Nº: 1481/09
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2009
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 578/2009 – 1ª CÂMARA

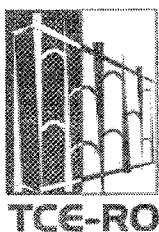
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, para atender às necessidades da Unidade Mista de Saúde do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, autorizado pela Lei Municipal nº 835/PMMA/2009, de 27 de março de 2009, que visa a contratação de médicos plantonistas, para suprir as necessidades da Unidade Mista de Saúde do Município de Ministro Andreazza, em caráter temporário e urgente, ante o princípio da continuidade do serviço público, e supremacia de seu interesse, por se tratar de serviços essenciais;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município a adoção das seguintes providências:

a) Deflagrar concurso público, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de preencher as vagas ofertadas no processo seletivo simplificado nº 001/2009, com observância de quadro de reserva de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

classificados, com respeito às regras de responsabilidade fiscal e as necessidades coletivas existentes;

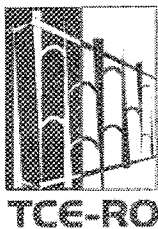
b) Empreender medidas necessárias para que em situações futuras, os extratos dos editais de concurso público, e de processo seletivo simplificado, principalmente de vagas para médicos e professores, sejam publicados no Diário Oficial de Rondônia e em jornal de grande circulação, em conjunto com outros meios de comunicação, como rádio, televisão, e sítio eletrônico oficial da municipalidade;

c) Protocolar nesta Corte, os editais referidos, dentro do prazo previsto nas normas regulamentares, especificamente, na Instrução Normativa nº 13/2004.

III – **Firmar** precedente normativo interpretativo, para conhecimento dos Gestores e Administradores, sobre a omissão na elaboração de Lei Geral acerca de contratação temporária, para declarar, por via de tutela inibitória, e em caráter preventivo a existência de omissão inconstitucional parcial dos Municípios do Estado, consistente na ausência de elaboração de Lei Geral sobre os requisitos abstratos de contratação;

IV – **Recomendar** aos Chefes do Poder Executivo e Legislativo de cada Município do Estado, bem como ao Presidente da Associação Rondoniense dos Municípios que, no prazo de 60 dias, adotem colaborativamente, as providências necessárias, como estudos técnicos e proposição de Projeto de Lei, para que seja suprida a inconstitucionalidade por omissão parcial, sob pena de ilegalidade de processos seletivos simplificados futuros, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes das ilegalidades apuradas.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



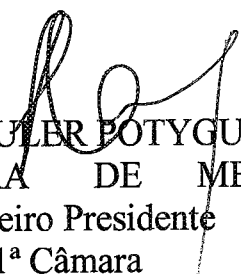
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

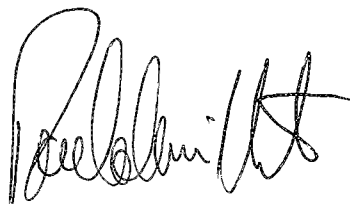
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



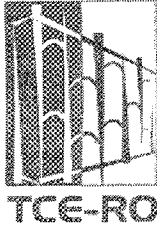
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3962/06
INTERESSADO: NATALINO RODRIGUES DA CRUZ
C.P.F. Nº 078.861.952-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 579/2009 – 1ª CÂMARA

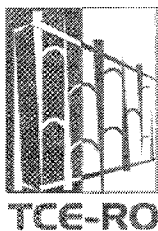
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Natalino Rodrigues da Cruz, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal**, o ato concessório de benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, materializado por meio da Portaria nº 038/IPEMA/2006, publicada no D.O.E. nº 0570, de 04.08.2006, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 29, da Lei Municipal nº 1.115, de 16.11.05, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

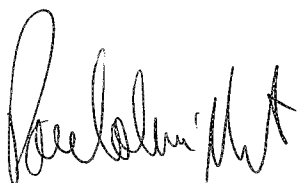
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



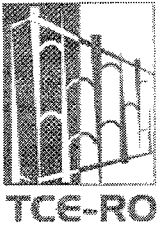
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 1721/00
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE PAIVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 580/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria da Conceição do Vale Paiva, como tudo dos autos consta.

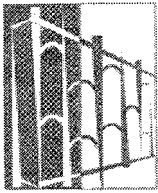
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, materializado por meio do Decreto nº 7.335, publicado no D.O.M. nº 1.719, de 17.11.1999, fundamentado nos termos do artigo 165, inciso I, § 1º, artigo 166, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 901, de 23.07.1990, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



TCE-RO

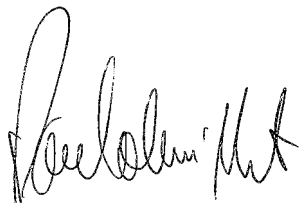
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

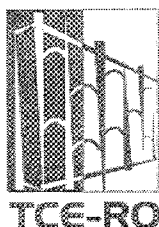
o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2030/07
INTERESSADO: RAIMUNDO AGOSTINHO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 581/2009 – 1ª CÂMARA

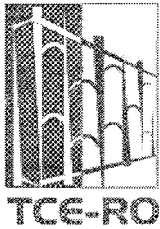
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria Compulsória, do Senhor Raimundo Agostinho dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, materializado por meio da Portaria nº 1629/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2.890, de 17.10.2006, retificada pela Portaria nº 1705/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2.910, de 16.11.2006, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 32, da Lei Complementar nº 227/05, **determinando o seu registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

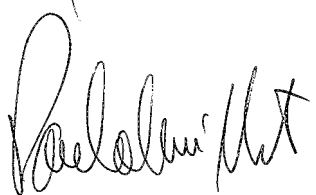
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



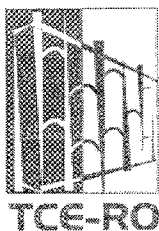
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0950/08
INTERESSADO: JOSÉ SENA DA SILVA
C.P.F. Nº 667.787.022-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

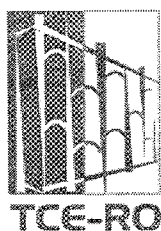
DECISÃO Nº 582/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor José Sena da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais do Senhor José Sena da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível III, Faixa “14”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, concedida por meio do Decreto Municipal de 13.10.94, publicado no D.O.M. nº 1.108, de 21.10.94, fundamentado nos artigos 165, item IV, letra “a”, 166, 168, item I, 170 e 172, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

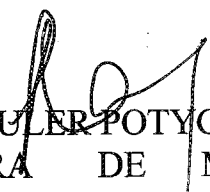
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

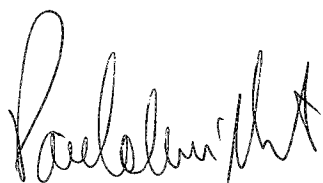
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



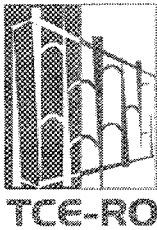
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0289/06
INTERESSADA: YOLANDA VERÔNICA SARAGIOTTO
C.P.F. Nº 469.581.932-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 583/2009 – 1ª CÂMARA

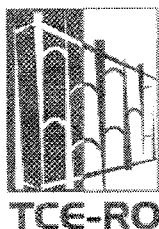
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Yolanda Verônica Saragiotto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, materializado por meio do Decreto s/nº, publicado no D.O.E. nº 0233, de 23.03.2005, retificado pelo Decreto s/nº, publicado no D.O.E. nº 1.265, de 16.06.2009, fundamentado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



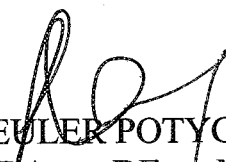
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

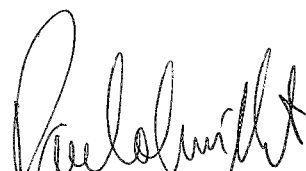
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



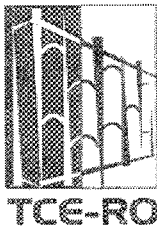
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1411 DE 19/01/10
Serviço: *Unidade*

PROCESSO Nº: 3779/07
INTERESSADA: DIVA DE FREITAS DA SILVA
C.P.F. Nº 238.659.899-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 584/2009 – 1ª CÂMARA

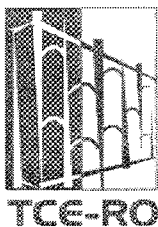
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Diva de Freitas da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório materializado por meio do Decreto publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 02 de julho de 2007, para que conste na fundamentação legal, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

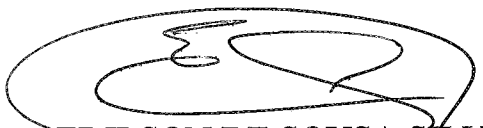


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

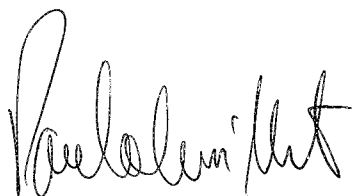
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



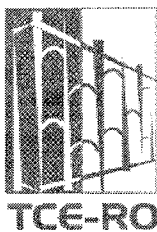
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1407 DE 13 / 01 / 10

Servidor: Camelo

PROCESSO Nº: 3472/07
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES SILVA CORDEIRO
C.P.F. Nº 065.968.942-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 585/2009 – 1ª CÂMARA

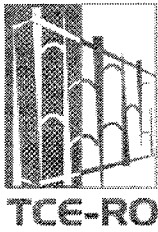
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Silva Cordeiro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar ilegal** o ato concessório de aposentadoria especial de magistério da Senhora Maria de Lourdes Silva Cordeiro, com supedâneo no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional 20/98, combinando com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/03;

II – **Negar o registro** do ato concessório referido no item anterior;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, transitado em julgado, cesse o pagamento dos proventos da interessada, de acordo com a determinação inserta no artigo 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, promova as seguintes providências:

a) notificar a interessada, Maria Lourdes Silva Cordeiro, informando sobre a negativa do registro e a necessidade de seu retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário, 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, para fazer jus à aposentadoria;

b) encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento desta Decisão, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

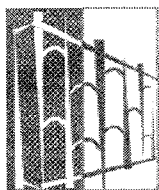
c) faça constar o Relatório do Órgão de Controle Interno, nos processos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada e pensão, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) observar o prazo de 10 (dez) para a remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa 13/2004, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, que notifique a interessada, Maria de Lourdes Silva Cordeiro, do teor desta Decisão;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

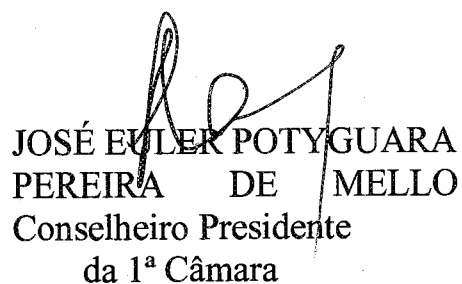
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

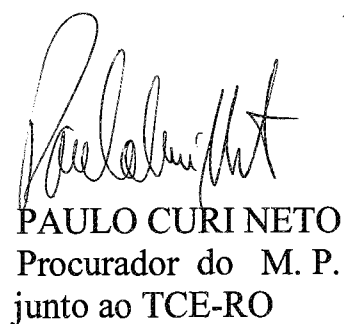
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



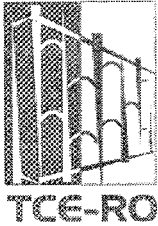
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3846/06
INTERESSADO: NALCICIO MOZENA
C.P.F Nº 061.167.959-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 586/2009 – 1ª CÂMARA

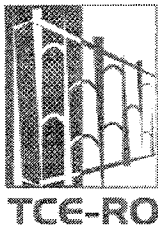
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Nalcicio Mozena, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Declarar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao Senhor Nalcicio Mozena, com supedâneo no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional 41/03;

II – **Negar o registro** do ato concessório referido no item anterior;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, transitado em julgado, cesse o pagamento dos proventos do interessado, de acordo com a determinação inserta no artigo 59 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, promova as seguintes providências:

a) notificar o interessado, Nalcicio Mozena, informando sobre a negativa do registro e a necessidade de seu retorno imediato à ativa para complementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria;

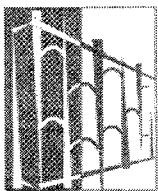
b) encaminhar a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, após o cumprimento desta Decisão, comprovantes das medidas adotadas, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) observar o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, previsto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que notifique o interessado, Nalcicio Mozena, do teor desta Decisão;

VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

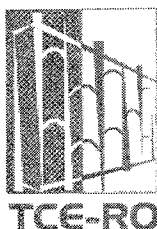
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1414 DE 22/08/10

Servidor: *Amelo*

PROCESSO Nº: 0766/07
INTERESSADA: MARIA SUZANA COSTA GALVÃO
C.P.F. Nº 672.658.557-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 587/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria Suzana Costa Galvão, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

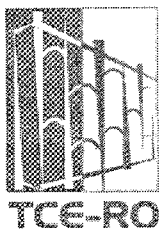
I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) promova a correção da planilha de proventos, passando a ser calculada com base na média contributiva das maiores remunerações, o que acarretará um aumento dos proventos, aplicando-se a média aritmética simples, nos moldes do § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e do artigo 1º da Lei nº 10.887/04; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia da planilha de proventos e do demonstrativo de cálculo;

II – Dar ciência do teor desta Decisão à interessada;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

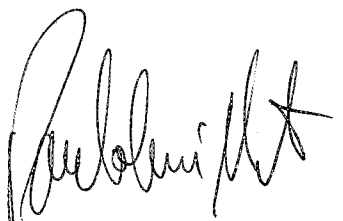
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



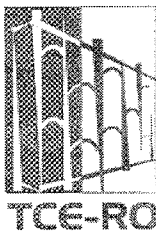
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 3154/06
INTERESSADA: MIRTARÍSTIDES PANTOJA ESTEVES
C.P.F. Nº 062.695.322-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

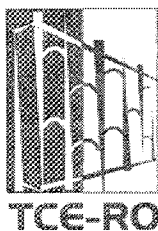
DECISÃO Nº 588/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Mirtarístides Pantoja Esteves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Mirtarístides Pantoja Esteves, C.P.F. nº 062.695.322-72, Professor Nível III, referência “9”, matrícula nº 300006357, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, concedido por meio de Decreto Estadual, publicado no D.O.E. nº 0338, de 24.08.05, fundamentado nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, combinado com § 5º, do mesmo artigo, da Carta Magna, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-lhe das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

III - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados;

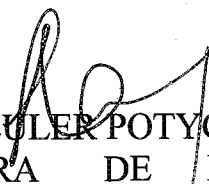
IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais;

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

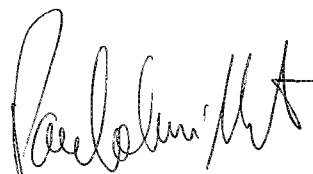
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



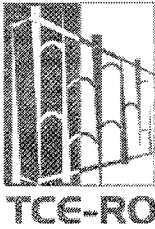
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08/12/2009
Servidor Waurya

PROCESSO Nº: 4309/01
INTERESSADAS: NÍVEA MAÍZA SZIMANSKI E NIKELLY SZIMANSKI
LEITE (FILHAS), REPRESENTADAS PELA
SENHORA NEILA APARECIDA SKIMANSKI –
C.P. F. Nº 390.208.352-20 (GENITORA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

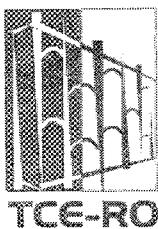
DECISÃO Nº 589/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de pensão da Senhora Neila Aparecida Skimanski e a das menores Nívea Maíza Szimanski e Nikelly Szimanski Leite (filhas), beneficiárias legais do Senhor Nilson Leite Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, em função da coisa julgada, matéria legislada na Decisão nº 525/2006, prolatada pela 1ª Câmara desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão
de Origem;



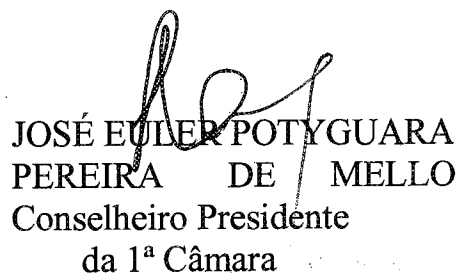
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

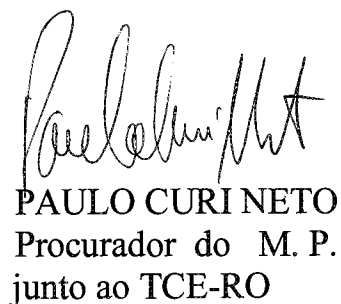
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



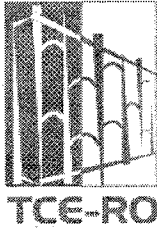
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 2196/05
INTERESSADO: RAVISSAN BRAGA ALVES E SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 590/2009 – 1ª CÂMARA

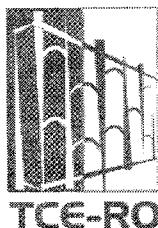
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária do menor Ravissan Braga Alves e Silva, beneficiário legal da Senhora Maria Aparecida Braga Alves, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária ao filho Ravissan Braga Alves e Silva, materializado por meio do Ato Concessório nº 057/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0260, de 04.05.2005, fundamentado no artigo 22, inciso I, 50, inciso I e 23, inciso III, da Lei Complementar 228/00, e Lei Complementar nº 253/02, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão de Origem;

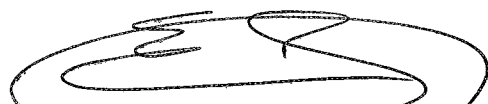
III - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



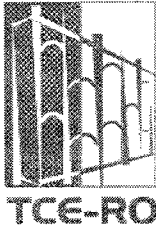
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1411 DE 13/01/10
Servidor:

PROCESSO Nº: 0316/06
INTERESSADOS: WÁLTER KLEBER MALTAROLO (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 083.174.158-99 E O MENOR VICTOR
KLEBER CAVALCANTE MALTAROLO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 591/2009 – 1ª CÂMARA

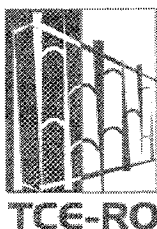
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Wálter Kleber Maltarolo e mensal temporária do menor Victor Kleber Cavalcante Maltarolo, beneficiários legais da Senhora Alessandra Nunes Cavalcante Maltarolo, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado, datado do dia 23.12.2005, para que conste na fundamentação legal nos termos do § 2º, 7º e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso II e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

II – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

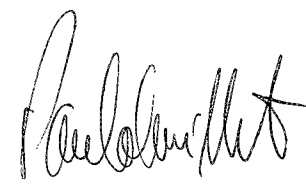
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



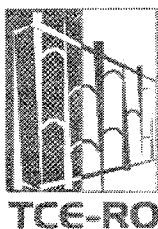
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



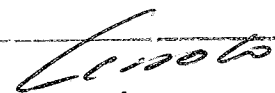
PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 413 DE 21/01/10

Servidor: 

PROCESSO Nº: 2737/06
INTERESSADA: ANA MARIA OZIEL DOS SANTOS (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 775.129.798-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 592/2009 – 1ª CÂMARA

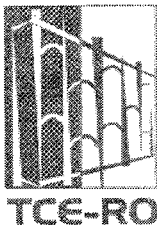
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Ana Maria Oziel dos Santos, beneficiária legal do Senhor Edson Almeida da Silva, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o Ato Concessório nº 210/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 19.06.2006, para que conste a fundamentação legal, nos termos dos §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.2004;

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

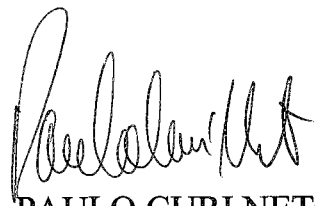
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



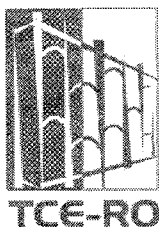
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1413 DE 21/08/10
Servidor: *Amorim*

PROCESSO Nº: 2672/06
INTERESSADA: GENY JUSTINIANO RODRIGUES (CÔNJUGE)
C.P.F Nº 079.521.989-20
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 593/2009 – 1ª CÂMARA

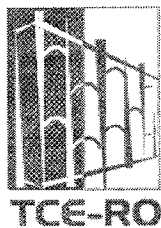
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Geny Justiniano Rodrigues, beneficiária legal do Senhor Manoel Coelho Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o Ato Concessório nº 191/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 05.06.2006, para que conste a fundamentação legal, nos termos dos §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.2004;

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

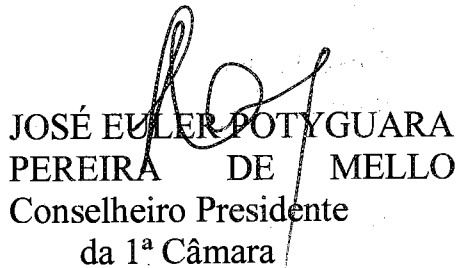
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

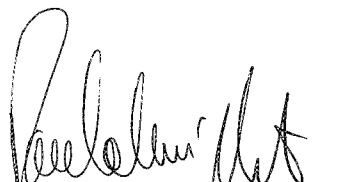
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



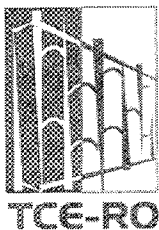
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1384 DE 08 / 12 / 2009
Servidor Wamirba

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0312/06
INTERESSADA: ODÍLIA FARIAS DE CASTRO (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 204.547.242-68
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 594/2009 – 1ª CÂMARA

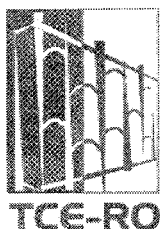
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Odília Farias de Castro (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a Senhora Odília Farias de Castro, materializado por meio do Ato Concessório nº 237/DIPREV/05, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0309, de 14.07.2005, fundamentado no artigo 22, inciso II e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

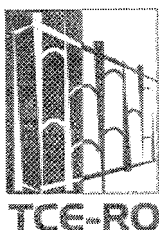
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1413 E 21 / 01 / 10

Servidor: 

PROCESSO Nº: 4108/05
INTERESSADAS: LINDAURA DOS SANTOS (CÔNJUGE) E A MENOR
TAINÁ TEIXEIRA DOS SANTOS (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 595/2009 – 1ª CÂMARA

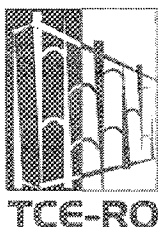
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lindaura dos Santos (cônjuge) e mensal temporária da menor Tainá Teixeira dos Santos (filha), beneficiárias legais do Senhor Nidoval Teixeira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, datado do dia 08.08.2005, para que conste a fundamentação legal, nos termos dos §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso II e artigo 53, § 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) retifique no ato concessório a data do falecimento do ex-servidor, conforme disposto na Certidão de Óbito, para 06.12.2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) inclua no ato concessório o grau de parentesco dos beneficiários, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;

d) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e artigo 15, da Lei nº 10887, de 18.06.2004;

e) adote providências visando o cumprimento do disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/2004 e no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte e o disposto nos incisos III e IV, do artigo 23, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

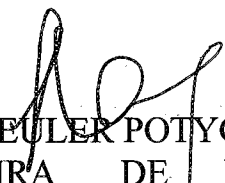
f) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial.

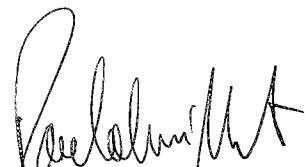
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

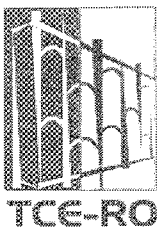
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1411 E 19/01/10

Servida: *C. Rosário*

PROCESSO Nº: 0313/06
INTERESSADOS: OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
(CÔNJUGE) E A MENOR WALCILENE GASPARINI
NASCIMENTO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 596/2009 – 1ª CÂMARA

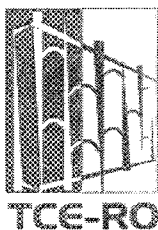
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Osvaldo Francisco do Nascimento (cônjuge) e mensal temporária da menor Walcilene Gasparini Nascimento (filha), beneficiários legais da Senhora Rosália Gasparini Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o Ato Concessório nº 235/DIPREV/05, publicado no D.O.E. em 23.12.2005, retificado por meio do Ato Concessório nº 235/DIPREV/09, publicado no D.O.E. em 04.08.09, para que passe a constar a fundamentação legal, nos termos do artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso IV, “b”, e artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com os §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) exclua do ato o nome da Senhora Walcilene Gasparini Nascimento do rol de beneficiárias (filha), por não fazer jus ao benefício em questão.

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial.

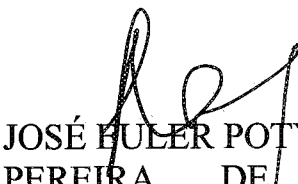
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

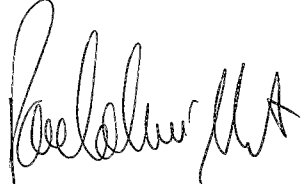
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



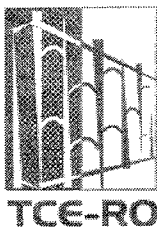
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1411 DE 19/08/10

Servidor: Edilson de Sousa Silva

PROCESSO Nº: 0309/06
INTERESSADA: MARLI FREITAG PERINI (CÔNJUGE)
C.P.F. Nº 316.601.182-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 597/2009 – 1ª CÂMARA

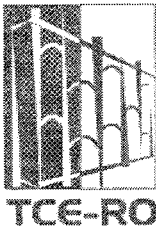
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Marli Freitag Perini (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Ângelo Moacir Perini, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado que:

a) retifique o Ato Concessório nº 227/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 23.12.2005, para que conste a fundamentação legal, nos termos dos §§ 2º e 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I e artigo 53, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco da beneficiária, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa 013-TCE-RO/2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e artigo 15, da Lei 10887, de 18.06.2004;

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

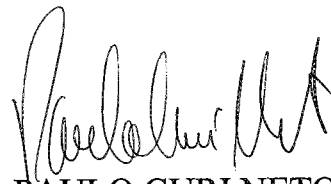
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



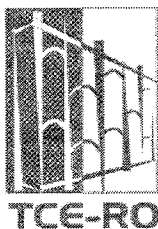
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1411 DE 19/01/10

Servidor: Conselho

PROCESSO Nº: 3661/05
INTERESSADA: LAURA DOMINGUES DA SILVA PINTO – C.P.F. Nº
055.230.238-41 (CÔNJUGE)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 598/2009 – 1ª CÂMARA

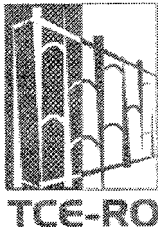
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Laura Domingues da Silva Pinto, beneficiária legal do Senhor Pedro Donato Pinto, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado:

a) retifique o Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado datado do dia 14.07.2005, para que conste a fundamentação legal nos termos dos §§ 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 50, inciso I e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, e artigo 15, da Lei 10.887, de 18.06.2004;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

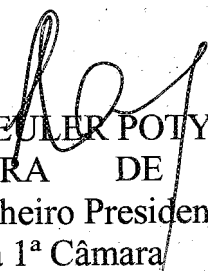
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

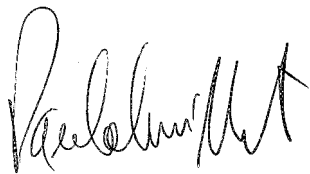
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



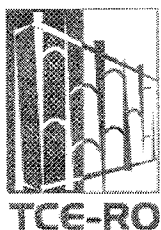
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1411 DE 19 DE 01 DE 10

Serviço: Contas

PROCESSO Nº: 2740/06
INTERESSADOS: ANTÔNIO DE CASTRO – C.P.F. Nº 042.665.602-49
(CÔNJUGE) E O MENOR E MAXWEL RAMOS DE CASTRO (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

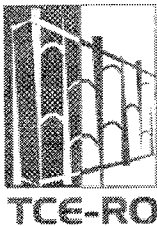
DECISÃO Nº 599/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio de Castro (cônjuge) e mensal temporária do menor Maxwell Ramos de Castro, beneficiários legais da Senhora Margarida Ramos de Castro, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado que:

a) retifique o Ato Concessório nº 199/DIPREV/06, retificado por meio do Ato Concessório nº 162/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado, datado do dia 19.09.07, para que conste a fundamentação legal, nos termos dos §§ 2º, 7º, inciso II e 8º, todos do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 22, inciso I, artigo 23, inciso III e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

b) inclua no ato concessório o grau de parentesco dos beneficiários, em cumprimento ao disposto no artigo 29, inciso IV, da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO/2004;

c) ajuste o item 2 do ato concessório ao disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 15, da Lei 10.887, de 18.06.04;

d) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

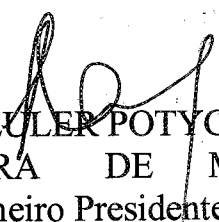
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

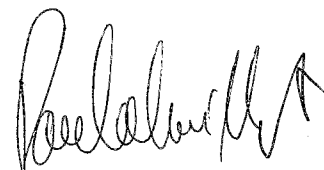
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



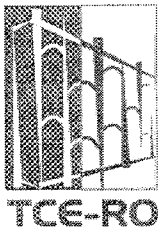
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 1384 DE 08/12/2009
Assinatura: *Waveska*

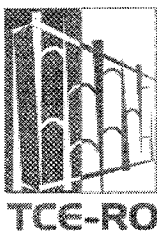
PROCESSO Nº: 3629/06
INTERESSADOS: DAIANE TAVARES SOARES, EDILANE TAVARES SOARES (NETAS), REPRESENTADAS POR SUA TUTORA JUCIMARA DA CONCEIÇÃO TAVARES SOARES E ROBERTO DIEGO FERNANDES TAVARES (NETO), REPRESENTADO POR SUA TUTORA JUCELY DA CONCEIÇÃO TAVARES
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 600/2009 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Daiane Tavares Soares, Edilane Tavares Soares (netas), representadas por sua tutora Jucimara da Conceição Tavares Soares e de Roberto Diego Fernandes Tavares (neto), representado por sua tutora Jucely da Conceição Tavares, beneficiários legais da Senhora Iracema de Souza da Conceição Tavares, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de benefício de pensão mensal temporária aos dependentes Daiane Tavares Soares, Edilane Tavares Soares (netas), representadas por sua tutora Jucimara da Conceição Tavares Soares e de Roberto Diego Fernandes Tavares (neto), representado por sua tutora Jucely da Conceição Tavares, materializado por meio do Ato Concessório nº 249/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0570, de 04.08.06, fundamentado no artigo 22, inciso III e IV; 50, inciso I e 53, da Lei Complementar nº 228/00, **determinando o seu registro**, nos termos do artigo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 1ª Câmara

49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de Origem;

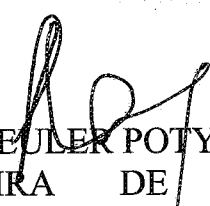
III – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

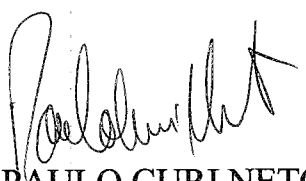
Sala das Sessões, 10 de novembro de 2009



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO